



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo parcial provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsistente a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02, do c. TST). A vedação contida no art. 7º, inciso IV, da CF, guarda pertinência com indexação econômica do parâmetro, e não com os fins decorrentes de seu elemento básico - a relação empregatícia. 3. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI nº 124). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.349/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PRADO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO PEREIRA DAER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST) Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-473.478/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ARY BARROS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "sociedade seguradora em regime de liquidação extrajudicial - suspensão do processo". Conhecer do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando a reclamatória improcedente. Prejudicado o exame do tema "juros de mora - Enunciado nº 304 do TST". Custas, em reversão, a cargo dos reclamantes.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido no particular.**

**PROCESSO** : RR-473.946/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SAUL CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-473.948/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS DECISÕES NORMATIVAS.** Violação de lei não caracterizada, por estar a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 36 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, assim redigida: "DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA". Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 97 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-474.079/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NADEJE ACIOLI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COTIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS.** Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-474.505/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST - Alcance", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos - seguro de vida e associação de empregados (AFAC)", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todos os títulos objeto do termo de rescisão e quitação, determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida e associação de empregados.

**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços para assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos

empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo *ad quem*. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Atualmente não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Nesse sentido, a decisão do e. Regional, que adota a tese de que a quitação abrange apenas os valores e não as parcelas constantes do termo de rescisão, contraria o Enunciado nº 330/TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO.** Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220/TST, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS.** Definido o quadro fático pelo e. Regional, segundo o qual os descontos para seguro de vida e associação de empregados foram devidamente autorizados pelo empregado, o deferimento da sua devolução contraria o Enunciado nº 342/TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-474.506/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIVINA LUZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese *sub-judice*, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos

valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III - O Imposto de Renda**, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-475.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO APLICADA AO RURÍCULA.** Os arestos trazidos para o confronto de teses, a ensejar o conhecimento do recurso de revista, devem possuir as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sob pena de se revelarem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recursos não conhecidos. **COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS.** A despeito da insurgência da recorrente, a divergência colacionada não é capaz de estabelecer o confronto de teses, uma vez que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o enfoque de salário complessivo, mas de que os títulos de "hora extra" e "hora extra função" não eram contraprestação do efetivo labor em sobrejornada, correspondendo a um plus salarial ou complementação salarial. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Verifica-se estar a revista desfundamentada, uma vez que decreto regulamentar não tem força de lei, conforme dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FGTS MAIS MULTA DE 40%.** o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que não aponta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-475.488/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IDEGARD CAMPANERUT  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de supressão de instância, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o pedido de horas extras decorrente do turno ininterrupto de revezamento, e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante e que a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam efetuadas na forma da lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O Regional, ao asseverar que o indeferimento do pleito de hora extra proveniente de turno ininterrupto de revezamento decorreu de ausência de pedido, incorreu em flagrante contradição lógica. Isso porque, se o juiz de 1º grau entendeu não ter sido deduzido esse pedido na inicial, é evidente que não o poderia deferir ou indeferir. Na verdade, o que o Regional pretendeu salientar é que o pedido fora efetivamente formulado pelo reclamante, embora não tenha sido suficientemente claro, tudo com o objetivo de o examinar a despeito de o juiz de 1º grau não o ter apreciado, invocando, para tanto, o princípio da celeridade e da simplicidade do processo do trabalho. Ocorre que nem a simplicidade do processo do trabalho nem o princípio da celeridade autorizam o Tribunal a examinar a pretensão que não o fora na instância inferior, sob pena de supressão inadmitida do grau de jurisdição, com seu consectário do direito à ampla defesa e ao contraditório, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A presente preliminar encontra-se desfundamentada, porquanto limitara-se a recorrente a indicar violação aos arts. 300, 301 e 535, II, todos do CPC e dissenso pretoriano, não sendo, assim, possível ensejar o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que este só é possível por violação aos arts. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme consubstancia a Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 191/TST é o de que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-475.712/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : NEIVALDO RODRIGUES WOOD  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo a Lei nº 6.899/91. Por outro lado, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL.** Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. Recurso de revista provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Tendo o Regional consignado que os cartões de ponto evidenciam a inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não há como se concluir pela existência de alternância de turnos, conforme pretende a parte, sem que se proceda ao revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.232/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE ASSIS BORGES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "da pré-contratação de horas extras - prescrição total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear a nulidade da pré-contratação das horas extras. Excluir, por consequência da declaração da prescrição total, a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra. Conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao aumento compensatório especial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.** A pré-contratação de horas extras e decorre de ato único do empregador, de forma que o empregado tem dois anos para pleitear a desconstituição da cláusula contratual que a implementou, sob pena de prescrição total. Decorrido o prazo, há típica novação objetiva do contrato de trabalho, de forma que já não mais subsiste o direito de o empregado postular sua revogação (Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** O pedido referente ao aumento compensatório é decorrente de alteração do pactuado, tanto que previsto em acordo coletivo. E não se diga que tal pleito é assegurado por preceito de lei, como sustenta o reclamante, ao argumento de tratar-se de verba salarial. Isto porque, ainda que a parcela tenha natureza salarial, não está garantida pela lei, já que oriunda de transação entre as partes, por instrumento normativo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-479.117/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : REMÉDIOS MARIA PILAR FABRI CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das razões da parte imprescindir da pesquisa de fatos e da verificação de provas, em relação a assertivas sobre as quais a Corte regional silenciou, sem a oposição de embargos de declaração. Impossível pretender-se confronto pretoriano, se o acórdão atacado não considera as mesmas situações a que se referem os paradigmas. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.132/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JACOBS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando o recorrente pretende discutir a nulidade do contrato sem prévia realização de concurso público, matéria não prequestionada pelo e. Regional, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, combinado com o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-480.787/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - E CONFISSÃO REAL DE PAGAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 do TST exige para o conhecimento do recurso de revista que a divergência transcrita aborde todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida. Assim, se o Regional fundamentou a decisão na análise de coisa julgada, mas também entendeu tratar-se da hipótese de confissão real de pagamento, e os paradigmas somente se referem ao primeiro fundamento, incide na espécie o óbice do referido enunciado. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-481.180/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LAURO RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - restituição das contribuições pessoais anteriores a fevereiro de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pedido de restituição das contribuições pessoais feitas até fevereiro de 1980, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1980. As contribuições mensais feitas pelo reclamante, no período que identifica, ao Fundo de Previdência Complementar decorreram do cumprimento de obrigação contratual, instituída quando de sua adesão, mediante pedido de inscrição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e a presente ação objetiva a restituição da totalidade das contribuições. O direito de o reclamante reclamar a devolução de suas contribuições pessoais ao Fundo de Previdência complementar só surgiu quando da rescisão contratual, operada em 31.7.95, com o seu desligamento da empresa, dada a impossibilidade de resgatá-las na vigência do contrato de trabalho. Logo, foi nessa data que se configurou a alegada violação do direito, como consequência de o reclamado recusar-se a efetuar a devolução, fazendo surgir o termo inicial para o exercício do direito de ação. A presente reclamatória foi ajuizada em 13/1/97, portanto no biênio subsequente ao rompimento do contrato de trabalho, razão pela qual inviável falar-se em prescrição. Ileso o artigo 7º, XXIX, letra "a" da Constituição Federal. Afasta-se igualmente a afirmativa de que a prescrição é quinquenal, pois o pedido não é de prestações sucessivas, cuja lesão se renova periodicamente, mas único consistente na devolução de todas as parcelas descontadas no curso da relação empregatícia. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-481.683/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DUARTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEYDE PEREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-481.815/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN ANTÔNIO CANTELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, à incidência do En. 85/TST, à aplicação do verbete sumular nº 113 desta Corte e às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO EN. 85/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Negada a existência de regime de compensação, decai a pretensão a parte. Recurso de revista não conhecido. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 150 e 239 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-481.936/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Horas Extras e Reflexos - Compensação - Ajuste Tácito", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT - ENUNCIADO Nº 85/TST - INCIDÊNCIA. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. O Enunciado nº 85 do TST, no entanto, estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento tão-somente do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-481.938/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : QDÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO REZENDE VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BRANDT  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir apenas o adicional de horas extras, no percentual de 50%.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Recebendo o empregado por produção, modalidade de salário variável, seu trabalho extra gera o pagamento do adicional, visto que já recebeu a paga simples do trabalho realizado. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-483.049/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : RONEISON MARCELO SALGADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-483.087/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCILENE ANTÔNIA DE OLIVEIRA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-485.591/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIBEVIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-485.592/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tópico "Horas Extras - Minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceda a cinco minutos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** : RR-485.605/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERTISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LEANDRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI-I. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-485.610/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, quanto ao tema "IPC de março/90 - Plano Collor" por contrariedade ao Enunciado nº 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; dele conhecer também na matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida verba seja calculada sobre o salário mínimo; no tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo daquele adicional seja o salário básico do reclamante, excluídas todas as demais vantagens e/ou adicionais porventura percebidos; finalmente, quanto à reintegração, conhecer do recurso por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - INDEVIDO O REAJUSTE DE 84,32%. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-487.899/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS JACIK  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** I - RECURSO DAS RECLAMADAS EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que se as partes litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, nenhuma delas se exime do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia as outras. Isso porque o artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **COISA JULGADA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de

entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A matéria não foi prequestionada na instância *a quo*, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, não só ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, mas sobretudo em observância ao Enunciado nº 48. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). (...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297.

**PROCESSO** : RR-487.902/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO PAULO ALVES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para declarar a validade do acordo individual de compensação de jornada, na forma da orientação jurisprudencial nº 182 da SDI do TST. Conhecer, também, quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer, ainda, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Por fim, conhecer quanto ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O e. Regional deixou claro que houve expresso descumprimento das condições ajustadas quanto ao regime de compensação. Não há, pois, como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-488.113/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral, nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-488.591/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLET  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação de lei e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Referido desconto tem, pois, por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores devidos. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos devam incidir sobre os créditos considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-488.632/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : WILHELM WULFF POLONI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "salário in natura - fornecimento de veículo pela empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas salariais. Ainda, não conhecer da revista quanto à condenação do reclamante à pena por litigância de má-fé.

**EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO, PELA EMPRESA, DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEL - USO PARTICULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A e. SDI, após reiteradas decisões, no Precedente de nº 246, pacificou o entendimento de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Nesse contexto, o fornecimento de veículo pela empresa, que permaneça com o empregado nos finais de semana e férias, assim como o combustível que o abastece, não caracterizam prestação *in natura*, sendo improcedente a pretensão de sua integração ao salário. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-489.419/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE.** Não tratada pela decisão recorrida a amplitude da questão debatida no processo, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de toda a matéria. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : AG-RR-489.466/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADABERON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Verificado que o tema veiculado nas razões do recurso de revista não havia sido objeto de exame pelo Regional, à míngua de prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

**PROCESSO** : RR-490.176/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO CESAR DE PAULA VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e de caixa beneficente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.200/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ QUEIROGA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI NUNES BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.252/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO CRUZ CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-490.253/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA SOBRE PARCELAS SALARIAIS.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos em que, após rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno.

Assim, o pagamento tempestivo, mas insuficiente, das parcelas decorrentes da dissolução contratual não gera a aludida multa. Em verdade, a Lei pune a ausência de adimplemento das obrigações patronais - e não o cumprimento incompleto, somente reconhecido em juízo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-490.978/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁQUINAS CONDOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na forma do En. 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.986/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BEATRIZ COSTA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-491.058/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO GARCIA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS BERGMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.



**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-493.589/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se constata contradição ao Enunciado nº 191/TST, mas, sim, correta aplicação do Enunciado nº 264/TST, quando a decisão do Regional concluiu pela integração do adicional de periculosidade no salário, para o cálculo das horas extras, e, não, de inclusão de horas no salário, para apuração do referido adicional. Esta é a inteligência do Enunciado nº 264, *in verbis*: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.405/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : EDILEUSA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.439/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TRASFLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "audiência - antecipação - revelia", por violação do artigo 450 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da audiência, cuja ata foi juntada à fl. 66, afastando a revelia aplicada ao empregado/réu, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, para que nova audiência seja designada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUDIÊNCIA - ANTECIPAÇÃO - REVELIA.** O artigo 450 do CPC determina que: "No dia e hora designado, o Juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados". Constatado que a audiência teve início dois minutos antes do horário previamente estabelecido, causando prejuízo a uma das partes, em razão da aplicação da pena de revelia, é de se reconhecer violação literal e direta do referido dispositivo do CPC. Registre-se que a observância do horário previamente fixado para a audiência faz-se indispensável, tanto para a segurança das partes, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa, como para um melhor desenvolvimento das atividades do próprio Juízo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.443/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORAES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 21ª Região, a fim de que proceda ao exame da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação argüida pelo Ministério Público Federal.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se o TRT, ao invés de examinar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, analisa preliminar de julgamento *ultra petita*, sem apresentar nenhuma fundamentação de modo a justificar a adoção de inusitado procedimento, eiva de nulidade a decisão proferida, em razão de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-495.417/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA SILVA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e "compensação de jornada - trabalho insalubre - adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sua responsabilidade é apenas subsidiária e excluir da condenação o adicional de horas extras, deferido com supedâneo no Enunciado nº 85 do TST, em relação às horas destinadas à prorrogação de jornada.  
**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - ENUNCIADO 349 DO TST -** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e artigo 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.421/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho e indenização referente à falta de entrega de guias do seguro-desemprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO.** A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94, c/c o art. 19 da Lei nº 7.998 de 11/1/90) pelo empregador, após a rescisão contratual, para que se viabilize a percepção do benefício pelo empregado, sem dúvida alguma guarda íntima e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir sobre conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, à luz do que dispõe o art. 114 da Carta Constitucional. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-495.423/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; não conhecer do recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.877/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO SILVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.885/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : OLINDA SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-496.885/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LAURO DA SILVA VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO.** Diante da negativa do Regional quanto à existência de acordo autorizador da adoção de regime compensatório, não ocorreu a análise da questão sob a ótica do Enunciado nº 349 do TST, que ficou incólume. Tampouco se caracteriza a divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, em razão da falta de especificidade. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.200/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à não-integração da ajuda-alimentação, fornecida mediante o programa de alimentação ao trabalhador, previsto na Lei nº 6.321/76, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, é de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretensa violação legal. Registre-se quanto à divergência jurisprudencial relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho não ter o Regional se manifestado a respeito, o que impossibilita estabelecer o confronto de teses com os arestos trazidos para colação. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se vislumbra violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal decisão que entende descumprida cláusula convencional, na medida em que referida norma constitucional equivale a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.908/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO AYRES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA** - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-498.994/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELDER ROBSON MYSZKOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **EMENTA: ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INCABÍVEL.** O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição de 1988, com integrante da administração pública indireta, a contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-499.329/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON DE MATTOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cartão de ponto - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que só será computado como extraordinário o tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos, gastos pelo empregado para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O tempo que o empregado gasta para marcar o cartão de ponto, tanto no início quanto no término da jornada, deve ser remunerado como extra, quando igual ou superior a 5 (cinco) minutos. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-499.411/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : GETÚLIO RODRIGUES TOBOLSKY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.112/91; não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: I - RECURSO DO BANRISUL. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO 1.600/64.** Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDII, que firmou a tese de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 23 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas devidas por decisão judicial, nos termos da Lei nº 8.112/91. Recurso provido, no particular. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE RANCHO.** Revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. **III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.** Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualizam as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista de que não se conhece. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-501.197/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANOR LUNARDI  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR BOTELHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na decisão do TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não apresenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.498/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO JOSÉ BRUNETTO  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-CG da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende-se à admissão da revista, cujo provimento deflui da autonomia da tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.499/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ALVACIR HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.525/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, do Enunciado 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-501.544/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VENERANDA QUIRANT MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MANES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 453 da CLT, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.546/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VALMOR VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.547/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VALDELIRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.102/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RUIZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.267/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DAVID MARTINS PEZOTI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto à repercussão da gratificação semestral, para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, também, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras.

**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados", razão pela qual configura-se a contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST decisão do Regional que inclui a aludida verba na base de cálculo das horas extras. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-508.252/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR ROQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST assenta, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-508.471/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE MACHADO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CO-NHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular,

ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-508.474/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ADELMO ANTUNES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Assim, ainda que receba mais de dois salários mínimos mensais, a hipossuficiência econômica do reclamante autoriza a incidência de referido dispositivo legal, para efeito de condenar a empresa ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-509.745/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação as verbas rescisórias relativas apenas ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria. Prejudicado o exame da questão referente à condenação ao pagamento de férias.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, *data venia*, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atender ao requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**



**PROCESSO** : RR-510.085/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEI DAS MERCÊS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.136/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.902/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO.** Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Não se litigando em nome de interesse público, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para propor recurso. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI desta Corte, quando pontua que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas pública e sociedades de economia mista". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.934/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso/plantão, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional pelo não-pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: SOBREAVISO - FERROVIÁRIO - ANALOGIA AO BANCÁRIO - INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º, da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não se revelam as mesmas do bancário, daí por que inviável que ambos recebam o mesmo tratamento, baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema, toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, as necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida dissocia-se da realidade em que o bancário aguarda em sua casa eventual chamada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-511.904/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR JOSÉ GOMES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA FIGUEIRAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-511.905/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Recurso de revista provido no particular.

**PROCESSO** : RR-511.934/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas pleiteadas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-512.940/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.653/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO ALTAMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhe provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos que seguem, no sentido de que aquele aresto de fls. 226, referido nos presentes embargos, adota tese superada pela atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, como se pode observar da sua Orientação Jurisprudencial de nº 211: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

**PROCESSO** : RR-515.575/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-515.987/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LEME FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão - Transação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada, em consequência, a análise dos temas remanescentes.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE - BANESPA.** Se o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-516.000/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NARA PINHEIRO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-516.008/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. JOE MARCEL KERBER  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** I. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A concessão do adicional de insalubridade, com estofo na deficiência de iluminação, por si só não viola a literalidade dos arts. 175 da CLT e 5º, inciso II, da CF. O vício da impertinência temática obsta a admissão da revista. 3. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-518.393/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO PEDRO WEISS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-518.501/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ABREU DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. 2. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-519.247/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO.** O pagamento voluntário da dívida, em típica confissão de sua existência, interrompe a prescrição, a teor do artigo art. 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro. A interrupção tem por objeto prazo em curso, mas não alcança títulos que, não obstante irremediavelmente prescritos, foram voluntariamente satisfeitos pelo devedor. As horas extras prestadas até 1990 já estavam cobertas pela prescrição, quando ocorreu seu pagamento, daí porque o ato espontâneo do devedor, em típica liberalidade, deve cingir-se aos seus restritos limites. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 7º, XXIX, DA CF.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-519.438/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERALDO LUIZ LEANDRO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido, por desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **Recurso de revista a que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-520.589/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados pelo seu valor total.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-521.470/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE MARIA CAMPOS DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO M. DOURADO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSINEIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "empregada doméstica - salário-maternidade". Relativamente ao tópico "empregada doméstica - gestante - estabilidade", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, condenar a reclamada apenas ao pagamento dos salários correspondentes ao período em que devido o salário-maternidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE - ARTIGO 7º, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** A Constituição Federal não assegura estabilidade à gestante empregada doméstica. Essa exegese é extraída do seu artigo 7º, I e parágrafo único, c/c o artigo 10, II, "b", do ADCT. Com efeito, o artigo 10 do ADCT, que assegura estabilidade à empregada gestante, limita-se a regular, em caráter transitório, o artigo 7º, I, da Constituição Federal. A garantia inserida nesse dispositivo não se estende, todavia, à empregada doméstica, por não incluído no rol dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 7º, parágrafo único, do texto constitucional. **Recurso de revista provido, no particular. EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 7º, XVIII, do Texto Constitucional assegura à trabalhadora urbana e rural a licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Esse direito foi estendido à empregada doméstica, ante o disposto no parágrafo único do referido art. 7º. Rompido o vínculo de emprego da empregada doméstica gestante, por iniciativa da empregadora, sem que esteja caracterizada a justa causa, fica obstada a percepção do salário-maternidade pela Previdência Social, devendo a empregadora arcar com o seu pagamento, a título indenizatório, em face do disposto no art. 159 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-523.646/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA LURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive, em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, do Enunciado 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº128, da eg. SDI do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-528.251/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ZOE NUNES RANGEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.257/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL FLORES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON BADIA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-528.374/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.013/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas nulidade da contratação e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro de 1996, de forma simples, expungindo do título condenatório a verba honorária. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** **RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido. **DA MULTA DE 1%.** Ausência de condenação. Inexistência de interesse de agir. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.014/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MARREIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas nulidade da contratação e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de abril a agosto de 1996, expungindo do título condenatório a verba honorária. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.976/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pretensão assentada em matéria carente de prequestionamento não autoriza a admissão do apelo (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho, emergindo da continuidade da prestação de serviços a gênese de nova relação de emprego (OJSBDI 1 nº 177). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.977/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR JOSÉ GRACIOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ZAILSON COSTA GUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento do salário correspondente ao mês de julho de 1995, na forma simples. Custas pela empresa, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** 1. Decisão cônsona com a atual, notória e iterativa jurisprudência obsta a admissão da revista (OJSBDI 1 nº 177 e 333 do c. TST). 2. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese consagrada na decisão recorrida e o entendimento consolidado no Enunciado 363 do c. TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.579/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, limitar a condenação aos depósitos ao período posterior a 05 de outubro de 1988.

**EMENTA:** **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivo de lei quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras nele inseridas e nem foi instado a fazê-lo. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.580/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, limitar a condenação aos depósitos ao período posterior a 05 de outubro de 1988.

**EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivo de lei quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras nele inseridas e nem foi instado a fazê-lo. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.518/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ERIVAN SOLON DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - DATANORTE, por deserto, e conhecendo do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Isentos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE. DESERÇÃO.** Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.348/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA FERREIRA DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-538.484/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com referência aos temas nulidade do contrato e "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **"REFORMATIO IN PEJUS"**. Prejudicado o exame do mérito do recurso, no particular, diante do conhecimento e provimento pelo tema contrato de trabalho - nulidade da contratação.

**PROCESSO** : RR-540.965/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA VICENÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR COUTINHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (julho a dezembro de 1996), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-541.216/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-541.934/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : FIDELMINO MARTINS DA SILVA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.935/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ILDEFONSO RODRIGUES SALAZAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-542.249/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA JANARA SARMANHO DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.358/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.251/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NILZA RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOCENIR MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
**PROCURADOR** : DR. ROSINALDO GARCIA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.428/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST firmou jurisprudência nesta Corte segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista patronal parcialmente conhecida e provida. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - COMPENSAÇÃO. A instituição de plano de desligamento voluntário, ou incentivado, tem por objetivo, dentre outros, a quitação das eventuais parcelas trabalhistas decorrentes da relação contratual havida entre as partes. Assim, a partir do momento em que o empregador, geralmente vinculado à Administração Pública (sociedade de economia mista ou empresa pública), visando a enxugar a sua máquina administrativa, promove um plano incentivado ao desligamento, por óbvio que estaria pretendendo pôr fim ao contrato de trabalho, quitando todas as parcelas referentes ao passivo trabalhista. Nesse diapasão, revela-se perfeitamente válida a determinação da compensação das verbas decorrentes da adesão ao plano com aquelas reconhecidas pelo Judiciário, em face de sua natureza salarial. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-550.526/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR MARIA DE LOIOLA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDII, a necessidade de prequestionamento constitui pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.604/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA PÁDUA DO ESPÍRITO SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que firmou os seguintes posicionamentos: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" e "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.691/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA DE JESUS FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : WALMIRA ALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA CRUZ DALTRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.100/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO JOSÉ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." LIMITE TEMPORAL, ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% E REFLEXOS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos enunciados nºs 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-562.141/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EVA DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH AZEVEDO DUARTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios objetivam prequestionar, no acórdão do TST, matérias não enfrentadas no Regional, impõe-se a sua rejeição e a condenação da parte na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, pois, segundo jurisprudência do próprio STF, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados deve se fazer no primeiro recurso de natureza extraordinária que se interponha. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-564.237/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ISAURO CARRIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE.** Os servidores celetistas de entes públicos, admitidos através de concurso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.239/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ISAURO CARRIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Comprovado que o empregado já tinha ultrapassado o período de 2 anos, contado da sua aprovação em concurso público, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade, previsto no artigo 41 da atual Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-564.311/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA TIVERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vencendas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BOFETE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI2 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-564.342/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELIA MARIA GUSSONATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE.** Os servidores celetistas de entes públicos, admitidos através de concurso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.390/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANSELMO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE  
**ADVOGADO** : DR. DALMYR F. FRALLONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.256/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO D. TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do provimento do recurso de revista interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

**PROCESSO** : RR-569.317/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TURÍBIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.333/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GLACI BORGES BADINELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Verbete Sumular nº 362). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.476/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA RODRIGUES FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.667/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LASKE  
**RECORRIDO(S)** : ANAUR MARIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: DO RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Município.



**PROCESSO** : RR-570.821/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINÉSIO APARECIDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO BOLDRIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com Enunciado desta Corte, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Verbete Sumular nº 362). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.937/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES ARAÚJO DE LORENZO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA A. O. SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.986/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-572.574/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARLEI VIRGÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-572.637/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PAULO MELHADO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA LEITE BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA A. O. SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-572.671/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : RUTE DE OLIVEIRA SANTANA BENDOIA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-572.795/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GEUSA RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação no pagamento de salários referentes ao período de agosto/96 a março/97, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-572.889/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-575.911/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ANTÔNIO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado (como define o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna), explorando, em regra, atividade econômica. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a entidade-ré, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Inteligência da O.J. 237/SDI. Recurso de revista não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da mo-



ralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.993/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial quanto aos temas "nulidade contratual - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação no pagamento de salários retidos concernentes ao período de setembro/96 a fevereiro/97, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento parcial do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-577.016/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DIANA CLÁUDIA PEIXOTO RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação no pagamento de salários retidos do período de abril a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-577.124/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFRAZ)  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PINTO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios; por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que concluíra pela equiparação salarial, não emitiu tese acerca da obstaculização ao pleito da isonomia diante da existência de Quadro de Carreira devidamente homologado, de que dispõe o art. 461, §§ 1º e 2º da CLT, nem abordou o disposto nos arts. 37, II e XIII, e 39 da Constituição Federal, a impedir esta Corte de deliberar sobre as propaladas violações, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Não se credencia, também, ao conhecimento da revista, a divergência colacionada, uma vez que além de o primeiro, terceiro e quarto arestos serem oriundos do TFR e de Turmas do TST, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado analisa preceito constitucional não enfocado pela decisão de origem, a agigantar a sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, porquanto não indica a recorrente violação a preceito de Lei Federal ou de Constituição Federal, nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.898/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVAS - INDEFERIMENTO DO INTERROGATÓRIO - PROTESTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não fica caracterizado o cerceamento de defesa, quando o Regional se vale de interpretação razoável das normas que dizem respeito à inversão do ônus da prova, para concluir que a Reclamada desincumbiu-se, satisfatoriamente, do encargo que lhe competia, com a juntada de documentos comprovando a existência de horários variáveis. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-579.482/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EVA SOLANGE XAVIER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO AITH BARBARÁ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-580.085/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 122/128 passa a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios".

**EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - EFEITO - MODIFICATIVO.** Havendo omissão no julgado quanto ao exame da tempestividade dos embargos de declaração, devem os novos embargos de declaração ser acolhidos, a fim de imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando o vício da intempestividade anteriormente detectada, passar ao exame das omissões declinadas nos primeiros declaratórios, visando à complementação da prestação jurisdicional. Julgada improcedente a ação e não tendo o acórdão decidido sobre a inversão do ônus das custas, adequados são os embargos declaratórios para sanar referida omissão. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão.**

**PROCESSO** : RR-581.962/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA BEZERRA FAUSTINO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.964/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WALTER ALBERTINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.966/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação ao art. 37, § 2º da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial, respectivamente quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-582.150/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENILDA BORGES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.317/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE SÁ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO:** INQUILIDADA. A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta, a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob

terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.826/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA TIHUE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI  
**RECORRIDO(S)** : ALPE SCHNEIDER MARTINS JUNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória garantida à trabalhadora gestante pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não beneficia a empregada doméstica, eis que se trate de benefício não arrolado na enumeração taxativa do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais normas demandam interpretação conjunta. Precedentes. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-591.870/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FAUSTINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e dezembro de 1995. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-592.037/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : SUSUMU OKAJIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços posterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.756/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-592.771/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ELÍSIO BRUM MASSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFER - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. Falece competência material à Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva pedido de saque de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência privada, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da "relação de trabalho", aludido no art. 114 da Constituição Federal. A vinculação entre o participante e a entidade previdenciária é de natureza civil. Precedentes do STF, STJ e TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-596.817/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO MATIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO GODOY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO  
**PROCURADOR** : DR. GILCE M. DE A. HONNICKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Município da condenação de anotação da CTPS do autor. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597.155/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ITALVINO ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO PEDRO BONAMIGO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação termo de rescisão contratual - quitação -, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho suscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Conforme se extrai da decisão de fls. 141/143, não houve omissão na prolação da sentença, bem como exsurge que a dúvida deixou há muito de ser requisito de embargos de declaração. Assim, não se vislumbra o dissenso pretoriano, ante a constatação de ausência de omissão, nem a afronta ao preceito invocado que, além do mais, não trata dos pressupostos para a interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.152/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO PEREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia

do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-607.115/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JURACI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência, é competente para ordenar a incidência do imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-607.158/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA CAMPELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUÍ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.221/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : EDI DE FREITAS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-

iedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.590/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SAVI  
**RECORRIDO(S)** : ZORAIDA DINORA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.271/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado-reclamado e pelo Ministério Público.

**EMENTA:** ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não consegue evidenciar que o acórdão recorrido afrontou a norma constitucional e/ou norma ordinária e não traz jurisprudência apta para confronto de teses, seu recurso não ultrapassa a fase de esclarecimento, no que resulta intacto o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Uma vez demonstrado que o Tribunal Regional examinou a matéria abordada nos embargos de declaração, ficam ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. O art. 18 do ADCT tem como destinatário o ato legislativo lavrado após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.352/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : WALLAS TOMPSON SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA RODRIGUES JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (março a maio de 1994), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público



Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-612.659/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise diante do provimento do recurso de revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE

**PROCESSO** : RR-613.729/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : IRINE NUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissensão pretoriana e por contrariedade ao Enunciado 282/TST, quanto ao tópico intitulado "atestados médicos", e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de quatro dias de salário, referentes às faltas justificadas por atestados médicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tópico intitulado "devolução de descontos", e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. **ABONO DE FALTAS. ATESTADO MÉDICO.** Possuindo a empresa serviço médico, próprio ou conveniado, a ele é atribuído, em ordem de preferência, o encargo de abonar as faltas do empregado por motivo de doença. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam

o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-615.070/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES GASQUES BARATTA PERES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.924/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE NASCIMENTO FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários stricto sensu (janeiro a março de 1997), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-619.797/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARISA BORBA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Correta a decisão regional, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, pois a reclamante propôs reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se configura negativa de prestação jurisdiccional deliberada judicialmente, aplicando a jurisprudência deste Tribunal, se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. **UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO.** A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do Quadro de Atividades e Operações Insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro manuseado pela reclamante, pelo Colegiado de origem, como sendo de lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-620.746/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA FAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CIDNEI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO DE MARRINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
**PROCURADOR** : DR. FAWZIA ELIAS HALLACK ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.222/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Autor do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados na vigência do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-622.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-623.168/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBÉ - FAZENDA PÚBLICA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO TRISTÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.362/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO BUENO BELLO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo Reclamante, sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.376/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : IVAN RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da NOVACAP por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público, diante do provimento do recurso de revista interposto pela NOVACAP. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-623.969/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EXPEDITE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-623.970/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JERICÓ  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, referente ao período de março a dezembro/96, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-624.065/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO MARIOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.152/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RÉGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.821/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. ROSANA MONTELEONE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-632.446/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE STAPASSOL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, por deserto e conhecendo do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, no mérito, lhe dar provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum



efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI. DESERÇÃO.** Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.780/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NUÉBIA SUENE DIAS ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JARISMAR GONÇALVES MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação no pagamento de diferença salarial (dezembro/94 a janeiro/97), observado o percentual de 2/3 do mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Mantida, contudo, a condenação em diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo, em razão dos limites estabelecidos no recurso do Ministério Público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.781/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORREIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HINDEMBURGO SOBREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento ao recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-632.819/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA AUGUSTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-635.927/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON FERREIRA CARDOSO AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do depósito recursal e aos efeitos da aposentadoria voluntária, no contrato individual de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.685/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO DA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO - ALCANCE.** Quando a decisão do Regional posiciona-se pela quitação apenas dos valores constantes do recibo, sem identificar as parcelas, inviável falar-se em atrito com o Enunciado nº 330 do TST, considerando-se a imprescindibilidade de identificação de títulos ou parcelas, ante a inteligência do item II do referido enunciado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.570/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONES JOSÉ SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.628/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : IONE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO KREFTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, declarar a nulidade da contratação havida, com efeitos ex tunc, impedindo-se às verbas deferidas caráter meramente indenizatório, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-637.629/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**PROCURADOR** : DR. AURISA PEREIRA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA MACHADO BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-637.654/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : EDINÁ MARIA DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO KREFTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, declarar a nulidade da contratação havida, com efeitos ex tunc, impedindo-se às verbas deferidas caráter meramente indenizatório, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-639.711/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COFAP ANÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAIMUNDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-639.810/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAHMEY CÉSAR PALHARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITO DA QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM RESSALVAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado a plano de despedida incentivada não implica quitação de todas as prestações do contrato de trabalho, quando no termo de rescisão se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-639.828/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA AMARO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-639.830/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : AURINETE INÁCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial, respectivamente quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-639.831/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "nulidade da contratação - efeitos" e "honorários advocatícios" para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, excluir a verba honorária e limitar a condenação no pagamento de salários retidos, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do provimento parcial do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-640.564/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO TOSTES ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato de individual de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.565/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA GRIPPA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.013/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CABRAL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 23 (vinte e três) dias de dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-643.053/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRENTE(S)** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDEVALDINO GIANIZELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Isentos. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-644.701/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDVÂNIA DE LUCENA BRANDÃO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e ao abono previsto em norma coletiva.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.346/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES A NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-647.228/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRIDO(S)** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.855/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ APARECIDO ANTONELI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE O. SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL EM PERÍODO ANTERIOR AOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM A DATA-BASE.** A Lei nº 7.238/84, em seu art. 9º, alude, textualmente, ao período de 30 (trinta) dias que antecede a data da correção salarial. Não se refere, em momento algum, ao mês anterior à data-base. Trata-se de prazo diário. Assim, ocorrida a dissolução contratual fora de tal período, não há que se cogitar do cabimento da indenização prevista no citado preceito legal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-647.856/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA.  
**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.859/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à relação de emprego, quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego e quanto à expedição de ofícios. Por unanimidade, co-

nhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos em que, após rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Assim, se a controvérsia girar em torno da existência, ou não, do liame empregatício, não há falar em aplicação da aludida multa, tendo em vista que não se pode cogitar de descumprimento de prazo para quitação das verbas rescisórias antes de e fixar a responsabilidade da parte demandada pelo pagamento respectivo. Recurso de revista provido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.926/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRIDO(S)** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**RECORRIDO(S)** : NERI RODRIGUES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.076/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO TAUMATURGO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 1.581-1.582 e 1.588-1.591, determinando o retorno dos autos ao TRT a fim de que, abrindo-se vista ao Executado para oferecer contra-razões aos embargos declaratórios de fls. 1.569-1.579, julgue os declaratórios do Exequente, como entender de direito.



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante exegese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios, com efeito modificativo, sem oferecer à parte contrária oportunidade para se manifestar. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-650.805/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERLON ROSA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ORNAN GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - VALOR ÍNFIIMO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** Não alcança conhecimento, por estar irremediavelmente deserta, a revista, quando o valor depositado possuía expressão monetária, à época da interposição do recurso. Depósito recursal constitui pressuposto de recorribilidade e deve ser realizado no prazo fatal e preempatório, que, por isso mesmo, não admite prorrogação para sua prática extemporânea, sob pena de ofensa ao devido processo legal, garantia constitucional assegurada às partes. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-653.434/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RODRIGUES QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ELIAS MAZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** A revista da União, em processo de execução, veio fundada exclusivamente em violação de norma infraconstitucional (CPC, art. 188), razão do seu trancamento. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o prazo para a União oferecer seus recursos, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-655.272/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : IVAIR FRANCISCO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário (20 dias), de forma simples. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público diante do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada a sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : ED-RR-655.446/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c a Lei nº 9.800/1999.

**PROCESSO** : RR-657.470/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MOACIR MATOS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a verba honorária e julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o art. 14 da Lei nº 5584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-657.471/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES DE LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. ARIQVALDO LEMOS DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal, nos limites estabelecidos no recurso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preençam a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-657.472/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO VERÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso do Município.

**PROCESSO** : RR-661.738/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR MORAES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que proceda ao exame de todas as questões abordadas nos embargos de declaração de fls. 240/243, notadamente a delimitação do período em que o reclamante exerceu a função de tesoureiro, e, ainda, a norma da convenção coletiva que determinou o pagamento da gratificação em exame ao substituto. Sobrestada a análise dos temas remanescentes.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A desfundamentada rejeição pelo e. TRT dos declaratórios opostos pelo reclamado implica violação do artigo 832 da CLT, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : AG-RR-663.423/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE**



**REVISTA TRANCADO.** Tendo a decisão regional assentado que o Reclamante fora contratado por empresa interposta, para prestação dos serviços de garçom nas dependências da Reclamada, e que tal se deu antes da promulgação da Carta Política de 1988, a situação vertida nos autos encaixa-se na previsão da Súmula nº 256 do TST, e não na da Súmula nº 331, III, do TST, como aludido pelo despacho-agravado. Nessa esteira, apesar de o despacho-agravado apontar como óbice ao seguimento da revista a Súmula nº 331, III, do TST, o agravo regimental não pode ser provido, porquanto a revista permanece enfrentando o óbice da Súmula nº 256 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-668.397/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-669.656/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON NUNES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-672.444/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
**RECORRIDO(S)** : ARLENE RAIMUNDA SILVA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por contrariedade à O.J. 85 da SDI/TST, na compreensão do atual verbete sumular 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-675.261/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOACIR MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A concessão de complementação de aposentadoria não está vinculada, obrigatoriamente, às entidades de previdência privada, nada obstante a prática do ato pelo empregador (CLT, art. 444). Ausência de violação dos arts. 1º, 2º, 34, §§ 1º e 2º, e 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.435/77. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC (Enunciado nº 329 do c. TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.175/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA SOARES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial nº 124 Seção Especializada em Dissídios Individuais. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade do apelo. Recurso de revista a que não se conhece, integralmente.

**PROCESSO** : RR-682.396/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DELPHIN RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** por unanimidade, 1 - conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa de previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ e negar-lhe provimento; 2 - conhecer Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; 3 - Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, na sua integralidade, a d. sentença de primeiro grau.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. Não há que se processar recurso de revista quando não restarem demonstradas as violações apontadas nem tampouco for comprovada a divergência jurisprudencial alegada. Ainda: matéria não prequestionada no Regional não é passível de análise por esta Corte (Enunciado 297 do TST). Incidência, também,

do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. Há que se processar Recurso de Revista quando a parte agravante consegue demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, e, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06% - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. Estando-se diante de uma cláusula de acordo coletivo, de conteúdo programático, cuja eficácia está condicionada a uma negociação, que não foi realizada, não se verifica a existência de direito, e sim tão-só de expectativa de direito, tendo em vista que dependente de uma condição resolutiva. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-691.962/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EUNICE RAMOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por ausência de renovação da proposta de conciliação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à preliminar de inépcia da inicial, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, na Justiça do Trabalho, as nulidades somente serão declaradas se manifesto o prejuízo às Partes, devendo ser suscitadas na primeira oportunidade que estas tiverem para falar em audiência ou nos autos. A ausência de manifestação, no momento oportuno, faz operar a preclusão. Recurso de revista conhecido e desprovido, quanto ao tema. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. CONTRATO NULO - EFEITOS. ARESTOS INIDÔNEOS. Segundo o que se extrai do art. 896, a, da CLT, não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados têm origem em Turmas desta Casa e em Cortes não trabalhistas. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado.

**PROCESSO** : RR-692.793/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DEOLA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo, e dar-lhe provimento para examinar, desde logo, o recurso de revista da primeira reclamada, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, apenas quanto à marcação do registro de ponto, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de horas extras, os 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, exclusivamente dos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica possível contrariedade a orientação jurisprudencial pacífica do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - LEI 10.243/2001 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1. Sendo o período reclamado anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, permanece válido o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que traz interpretação da CLT, anteriormente à vigência da nova sistemática legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-693.059/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR GERALDO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-701.339/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS PINTO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL MURTA DE GOUVÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-701.812/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ADALTON SANTOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.037/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 41, caput, da Constituição Federal, quanto à estabilidade de servidor público celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do obreiro à estabilidade, declarar nula a rescisão do contrato de trabalho, determinar a sua reintegração no emprego e condenar a reclamada ao pagamento de todas as verbas dela decorrentes.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Tratando a hipótese dos autos de empregado admitido em 1994, através de concurso público, para prestar serviços a ente de direito público (fundação pública), recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Os servidores celetistas de fundações públicas, admitidos através de con-

curso público, antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98, ainda que optantes pelo FGTS, têm direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, desde que contem com mais de dois anos de serviço público à época da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703.188/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : HAILTON DA COSTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus de sucumbência. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé requerida em contra-razões.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-704.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-705.234/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE. Quando o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-713.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-715.185/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM EPIFANIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE A. MIRANDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-715.965/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.



**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulada que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-723.511/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ESTACAS E FUNDIÇÕES FORTEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.** O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por divergência jurisprudencial. Isso porque além de o primeiro paradigma ser oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, o segundo julgado não coteja tese frente ao art. 59, *caput*, da CLT, consoante fizera o Colegiado de origem, a dar o tom da sua inespecificidade, na esteira do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.068/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MARCUS DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a dobra salarial à que alude o art. 467 da CLT.  
**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-739.213/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS NOGUEIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FLUMITRENS apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos inseridos no art. 896 da CLT não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de violação legal e constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ensina o pronunciamento da revista. Agravo provido. 3. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspectos relevantes da controvérsia, referentes às restrições ao critério de pagamento do passivo trabalhista, contidas no § 2º da cláusula 6ª da norma coletiva que instituiu a vantagem, debatidos na contestação e nas razões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-743.467/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILDETE BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada, dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamante. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos inseridos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, em face da comprovação da alegada negativa de prestação jurisdicional, ensina o processamento da revista. Agravo provido. 3. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, os aspectos probatórios questionados pela Parte, inclusive, nas contrarrazões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.379/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : DERIVADOS DE PETRÓLEO PIRAHY LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que seja julgada a ação de cumprimento, como entender de direito, afastada a incompetência absoluta.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA.** Tratando-se de recurso de revista interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00), contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição de embargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da matéria. Apenas nas hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício, bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não apreciadas na 1ª instância, e a parte houver recorrido ordinariamente para o TRT, com manutenção singular da decisão recorrida, mediante mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam oportunos e necessários, obrigando a um pronunciamento específico e fundamentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º). Agravo provido. 2. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O art. 1º da Lei nº 8.984/95 outorgou, indiscutivelmente, competência material à Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento de acordo ou convenção coletiva, dando-se cumprimento, portanto, à parte final do art. 114 da Constituição Federal, dispositivo violado pelas instâncias ordinárias. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-768.267/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários de perito, por contrariedade à Súmula nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição dos honorários de perito ao Reclamante.

**EMENTA: EMPREGADO VENDEDOR - COMISSÕES PELA INVASÃO DE ÁREA DE VENDA PRE-DETERMINADA PELA EMPRESA - FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PLEITO.** O recurso de revista não poderia veicular pelo fundamento alusivo à falta de contestação específica do pleito de comissões, na medida em que a decisão recorrida deixou claro que, mesmo não tendo havido contestação específica nesse sentido, deduzia-se do todo que, tacitamente, a Empresa não as reconhecia como devidas. Ademais, juntou-se a isso o fato de que a prova dos autos foi toda no sentido de que a Empresa não invadira a área de venda do Reclamante. Ora, não há nisso nenhuma vulneração da literalidade do art. 302 do CPC, tido por malferido, que nada dispõe acerca de a prova dos autos não poder elidir os efeitos da contestação. 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA.** A condenação determinada pelo Tribunal de origem, no sentido de que ambas as Partes pagassem os honorários de perito, porque agiram de modo temerário, não pode prevalecer, se é reconhecido que a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, que era a comprovação da relação de emprego. Demonstrada a contrariedade à invocada Súmula nº 236 do TST, a imposição da verba honorária ao Reclamante deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RR-363.120/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo celebrado a fls. 300/301, nos termos em que apresentado, com efeitos retroativos a 28.11.95. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas.

**EMENTA: TRANSAÇÃO. VALIDADE. PARCELAS ESTRANHAS À LIDE. NULIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** É válida a transação que envolve as pretensões formuladas na petição inicial, mediante a qual se dá quitação ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-363.615/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissões inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-364.882/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso e não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** Preliminar rejeitada, porque os Embargos Declaratórios realizaram apreciação de mérito quanto à matéria embargada, interrompendo, assim, o prazo recursal.

**II - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora tenha apontado violação a dispositivos legais, o Reclamante não explicita quais as matérias ou pontos do acórdão conteriam defeitos e quais seriam os defeitos existentes. Assim, à vista da inespecificidade da pretensão recursal, a qual é sujeita ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, a Revista não comporta conhecimento. Revista não conhecida.

**III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.** o artigo 24, alínea "d", do Estatuto da Fundação Clemente de Faria ao prever o benefício da complementação de aposentadoria aos funcionários do Banco da Lavoura, posteriormente incorporado ao Banco Real, condicionado a deter-

minados pressupostos de exigibilidade, remetendo ao regulamento a forma de sua disciplina, criou vantagem precária e condicional que gera apenas expectativa de direito e não direito adquirido por parte dos empregados. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-366.098/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELI PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. NR 11/78 DA TELEPAR E ACORDO COLETIVO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST) e contrariedade a Verbete Sumular desta Corte; e 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), e não indicam a fonte ou repositório autorizado em que publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.924/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MATHEUS MORAES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. É defeso ao vencedor da causa usar das contra-razões para arguir a incompetência da Justiça do Trabalho dando-lhes a aparência de autêntico recurso, que era cabível de forma autônoma e contra a decisão final (CLT, art. 893, § 1º), em especial, quando se trata de apelo interposto na instância extraordinária, revelando-se inadequada a via processual eleita pela Recorrida. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA DDE/VALIA-131/90. DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88; 2) a matéria envolver reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST); e 3) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.643/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. IARA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARA SARDINHA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, a Reclamante esteja assistida pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-371.505/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ETIQUERAMA ETIQUETAS E SERIGRAFIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ROBERTO MICKUS  
**RECORRIDO(S)** : MAURICÉIA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho,

determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Revista provida, sob esse aspecto.

**PROCESSO** : RR-372.011/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO VASQUES DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso da reclamada e o recurso do reclamante.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela está condicionada, além do preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.878/94, à necessidade e às disponibilidades financeiras da Administração (art. 3º da referida lei). Nas circunstâncias, o interesse de agir do servidor está temporariamente suspenso. Recurso de revista da Reclamada provido parcialmente, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarado *ex officio*, e o recurso do Reclamante julgado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-373.361/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR SCIARELI  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante entendimento do STF e da jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui direito adquirido dos empregados o reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. (Orientação Jurisprudencial nº 58 e 59 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-373.531/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SID MICROELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GREGÓRIO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NOGUEIRA MANSUR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de omissão. Violação de dispositivo constitucional não configurada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-374.015/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO JOSÉ BETTIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. No acórdão embargado, contra a alegação de omissão, ficou consignado que não havia, nas razões da Revista, a invocação de divergência fundada na OJ nº 85 da SDI/TST e que o tema recursal (ausência de concurso público na admissão do Reclamante) não responderia ao fundamento da decisão regional (contratação de pessoal pela hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal). Na renovação dos Embargos, a Embargante, sob a alegação de que a matéria não fora convenientemente apreciada, apenas refuta o fundamento da decisão embargada. Hipótese em que a renovação mostra-se com propósito apenas protetório. Rejeição dos Embargos de Declaração e imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-374.087/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHIDIAS MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, e do Adesivo do Reclamante, por prejudicado, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não conhecida, por deserta.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não conhecimento do Recurso principal impede o exame do Recurso Adesivo, que, assim, segue a mesma sorte daquele (art. 500, III, do CPC).

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-375.895/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. MILCIÁDES VICENTE DE PAULA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão do Regional (fls. 330/333 e 339/340), da sentença e demais atos processuais praticados após o indeferimento da prova testemunhal e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual e inquirição das testemunhas da Reclamada, prosseguindo no feito até final sentença, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

No processo do trabalho, o ônus da prova das alegações incumbe à parte que as fizer (CLT, art. 818). Quando o autor propõe reclamação deduzindo o pedido de declaração de existência do vínculo de emprego, em regra incumbe-lhe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). Entretanto, se, como no presente caso, o réu, em contestação, nega a vinculação empregatícia mas admite a relação de trabalho não subordinado, dá-se a inversão do ônus probatório, incumbindo-lhe provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II). Desse modo, a Reclamada teve cerceado o seu direito de, por meio da prova testemunhal denegada - que poderia infirmar a prova documental produzida - demonstrar a veracidade da alegação de que se trata de trabalhador autônomo, não de empregado, permitindo ao juízo de primeiro grau, soberano na valoração das provas, segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), optar pela mais hábil a confirmar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Destarte, na hipótese, não tem pertinência a aplicação supletiva do inciso I do art. 400 do CPC. Revista conhecida e provida.





**PROCESSO** : ED-RR-376.875/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-376.967/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA CASADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Incorporação da gratificação anual do mês das férias pelos duodécimos devidamente atualizados aos salários dos Autores" e "Diferença da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, face à projeção do aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ANUAL SUPLEMENTAR DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. A gratificação anual suplementar das férias não repercute nos cálculos das férias e aviso prévio indenizado, similitude modo da gratificação semestral. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para efeito da incidência da multa do FGTS, ainda que o aviso prévio seja indenizado, é o montante dos depósitos corrigidos, apurado na época da quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-379.407/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : DÓRIS MARIA FOGAÇA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada não suscitou a prescrição no recurso ordinário que interpôs e, assim, perdeu a última oportunidade que lhe restava para argüir tal prejudicial de mérito, por força da preclusão temporal e consumativa. Nessa hipótese, é-lhe defeso usar da sustentação oral feita da Tribuna, para postular a decretação da prescrição na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST, com o qual a decisão recorrida está em harmonia (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-379.515/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ADAIL PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MÁCIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

**PROCESSO** : RR-381.552/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARA HELENA ALVES REBOLLO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos — seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a pre-

sunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI desta Corte). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.118/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NATUREZA DA EXTINTA E SUCEDIDA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando: 1) a matéria abordada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST); 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST; 3) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis, por não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item 1/TST); e 3) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-383.162/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FLORIPES MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização prevista no referido Verbete Sumular.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291/TST. O Enunciado nº 291/TST pacificou entendimento no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-384.888/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ARGEU DAS DORES LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330/TST - Efeitos Liberatórios - Quitação", por conflito com o disposto em Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e "Descontos Previdenciários e Fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a decisão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e, ainda, excluir da condenação as parcelas de incidência reflexa das horas extraordinárias e de repouso semanais remunerados sobre verbas rescisórias, em razão da quitação sem ressalvas.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 - QUITAÇÃO. VALIDADE - Enseja Recurso de Revista a decisão do Regional que nega vigência à jurisprudência sumulada no Enunciado nº 330 desta Corte Superior, segundo o qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS LEGAIS.** Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte Superior, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre créditos reconhecidos em sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Revista conhecida e provida, no tema.

**ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Não enseja Recurso de Revista a decisão do Regional que dirimiu a controvérsia à luz da jurisprudência preconizada no Enunciado nº 91

deste Tribunal Superior, que proíbe o chamado salário complessivo, não emitindo tese explícita sobre a indicada ofensa à norma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, restando ausente o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria constitucional. Incidente o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto.

**PROCESSO** : RR-386.072/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. 10

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 CLT. Não afrontam o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 462 da CLT, os descontos salariais a título de plano de seguro de vida, quando autorizados, previamente, pelo empregado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.  
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda e a contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

**PROCESSO** : RR-388.269/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SERVIDOR CELETISTA

O fato de o servidor celetista ter sido admitido no serviço público por meio de concurso público, como exige o inciso II, do art. 37, da CF/88, não lhe dá direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, porque restrita aos servidores estatutários ocupantes de cargos públicos.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.701/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HILDA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VALE-TRANSPORTE. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República (Enunciado nº 297/TST); e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-394.697/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MARTINS FERNANDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HYPAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária e à ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator, e restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, que indeferiu o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAT. NATUREZA.** Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a ajuda alimentação, fornecida pela empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, tem natureza indenizatória, não integrando o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 133). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-394.903/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : AMAURI ZACHARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-398.048/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : DULCE FERRAZ CASTILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente no tema "Forma de Atualização dos Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o previsto pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-398.192/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ LOPES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO CAMARGO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-399.129/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE DO NASCIMENTO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SERPRO - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL - RARH. RENÚNCIA AOS DIREITOS PREVISTOS NO ANTERIOR. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SBDI-1. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-399.130/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE GIFFONI DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, assim os declarando, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão apontada pelo Embargante, porquanto houve expressa manifestação turmária sobre a questão suscitada, evidencia-se o intuito manifestamente protetório dos Embargos e, assim sendo, aplica-se multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados e aplicada multa.

**PROCESSO** : RR-399.131/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : CELESTE MARIA LAPA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 873/879 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 863/864, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Também à unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se recusa a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : AG-RR-399.500/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. MATÉRIA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, não se viabiliza quando o Tribunal prolator da decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, as quais carecem do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Submular nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-400.888/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCILÉIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.924/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TELEPAR - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos paradigmáticos emitem tese acerca da interpretação de cláusula coletiva e norma regulamentar da Empresa, sendo que nos autos não há comprovação de que tais normas são de observância obrigatória em área territorial que extrapole a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, encontrando óbice no art. 896, alínea "b", da CLT e, ainda, quando o aresto é oriundo de Turma desta colenda Corte, deservindo ao confronto nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT. De outra parte, o Enunciado nº 332 do TST foi dirigido especialmente à PETROBRAS, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-403.159/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JORGE OMAR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-403.431/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA ALVES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A Corte Regional prestou por completo a jurisdição, pronunciando-se sobre todos os pontos importantes discutidos nos autos. Revista não conhecida por ausência das violações apontadas.

II - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE - Incólumes os dispositivos legais indicados e inexistente o dissenso pretoriano alegado (Enunciados 126 e 296 do TST). Não conhecido.

III - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Revista conhecida por ofensa ao art. 459 da CLT e divergência com o paradigma de fl. 431 e provida. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-404.579/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AG-RR-405.143/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIA BARBOSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-405.897/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao tema auxílio-alimentação.

**EMENTA:** I - AUTONOMIA DOS ESTADOS - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL - A matéria não foi analisada pelo Regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Partindo-se da premissa de que o bônus era fornecido pela Associação dos Motoristas do Serviço Público do Paraná - AMOSP, os critérios adotados pela Resolução 1/91, para o fornecimento do auxílio-alimentação, não se constituíram em alteração unilateral do contrato.

Ora, se o Reclamado não pagava, anteriormente, o benefício aos reclamantes, não assumiu nenhuma obrigação para com estes, tendo

em vista que o bônus fornecido pela Associação é estranho ao contrato de trabalho, não criando nenhuma obrigação ao Reclamado. Revista conhecida e provida.

### III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Revista não logra êxito, uma vez que o exame da matéria ensejaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas as ofensas legal e constitucional, bem como a divergência de julgados apontadas.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-410.247/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO - SANTA CATARINA - CRECI  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILDA PEREIRA STAUB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão do Regional no sentido de que é competente esta Justiça para apreciar o presente feito, vez que os conselhos profissionais não integram a administração pública direta e, portanto, não estão abrangidos pelos preceitos contidos nos artigos 37, 39 e 169 da CF, não ofende de forma literal o art. 114 da CF. Tal entendimento encontra-se atualmente amparado pela Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, cujo art. 58 dispõe que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são dotados de personalidade jurídica de direito privado, não mantendo com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Vale registrar que o § 3º do art. 58, da mesma Lei preconiza que os empregados dos conselhos profissionais são regidos pela legislação trabalhista. De outra parte, os arestos trazidos à colação são inespecíficos, desservindo à demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-411.175/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão e contradição inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-411.264/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da supressão de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da última comissão suprimida e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO. VALIDADE. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que somente a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos se integra ao salário, conforme sedimentado no Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-418.633/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BENEDITO MASSOLA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. Por falta de previsão legal, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial estabelecida em torno de norma legal municipal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.453/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS VALTER MEIRELLES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULA TEREZINHA RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a nulidade do contrato e a inexistência de relação de emprego, mantendo-se a condenação relativa à contraprestação ajustada, limitando-se os efeitos da nulidade aos títulos rescisórios e anotação da CTPS, como pleiteado no recurso.  
**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-426.902/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BJARNE LIMA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei (Enunciado 297/TST) e da CF/88; e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.096/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

**Recorrido(s):** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER

**Advogado:** Dr. José Tarcízio Fernandes

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RAZÕES SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. Constitui requisito formal à admissibilidade do recurso, entre outros, encontrar-se, à data da sua protocolização, devidamente assinadas as razões por advogado habilitado nos autos, ainda mais quando se tratar de recurso de natureza extraordinária como é o caso do de Revista. Portanto, a assinatura é requisito essencial para validade de qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive do recurso. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-437.279/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BENITO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



**PROCESSO** : RR-438.969/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ADIEL JOSÉ DO PRADO PRAZERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do acórdão, com fulcro no artigo 249, § 2º, do C.P.C., conhecer quanto ao item auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher o pagamento do auxílio-alimentação com reflexos, observados os limites traçados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**I - NULIDADE DO ACÓRDÃO** - Vislumbrando decisão favorável aos Reclamantes, deixo de apreciar o presente pedido (CPC, art. 249, § 2º).

**II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO.** O auxílio-alimentação concedido aos empregados por regulamentação da Caixa Econômica Federal e estendidos aos aposentados e pensionistas adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão de seu pagamento só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-449.684/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : VITOR JOÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HENRI XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PENHA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, determinando que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI 7.646/88. EFEITOS. A contratação em desacordo com o art. 27 da Lei nº 7.646/88 gera a nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto à paga ajustada, considerada como contraprestação dos serviços executados. Recurso de revista provido para julgar improcedente a ação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-450.324/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESAS PETRIBU (USINA SÃO JOSÉ S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. ROZETE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO COSME BERNARDINO  
**ADVOGADA** : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO OU POR ENGENHEIRO. VALIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de elaboração de laudo pericial para classificação da insalubridade e periculosidade, bastando que seja o profissional devidamente qualificado. (O.J. 165 SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-451.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS-LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão Embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-452.515/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-454.193/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 453 da CLT e artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para proclamar nulo o contrato de trabalho havido após a aposentadoria, limitando a condenação ao período encerrado no jubileamento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.074/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRÍZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Trabalho Por Produção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar apenas o pagamento do adicional de horas extras, respeitados os parâmetros consignados no acórdão recorrido.

**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.855/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ASSIS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à vinculação ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF. Salário fixado em decreto municipal em um número de vezes o salário mínimo (2,68). Trata-se, pois, de indexação salarial. A sistemática adotada toma o salário mínimo como parâmetro monetário de reajustamento salarial. Nesse aspecto, há violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que coíbe o uso do salário mínimo como fator monetário. Precedentes (STF e TST). Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.175/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA PINTO DE BAGGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SBD11 deste Tribunal (CLT, art. 896, "a").

**HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Incidência da OJ-236 da SBD1-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.574/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBERACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A. - FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Revista não alça conhecimento, seja por violação ou por divergência jurisprudencial, pois a presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD1-1. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-464.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE", por ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.069/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, adote-se o critério de reajuste anual.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO Nº 288. Não se aplicam as limitações impostas pela Lei nº 6.435/77 às normas reguladoras da complementação de aposentadoria vigentes à época da admissão do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PERIODICIDADE DE REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95.** A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" ante a nova ordem econômica (Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI). Recurso de Revista provido, nesse aspecto.

**PROCESSO** : RR-467.318/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA CRUVINEL GONÇALVES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-467.403/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MARIA GLACI FAGUNDES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-467.404/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE PRESTES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária a sociedade de economia mista, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 331/IV/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-467.522/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFONI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-469.420/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DISLENE APARECIDA ANDRÉ  
 ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, determinando o desentranhamento da guia de fl. 123, tendo em vista que o referido documento é alheio ao presente processo; II) Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Recorrida sustenta que o Recurso de Revista não mereceria conhecimento por deserção, visto que a guia de depósito recursal de fl. 123, relativo ao RR, não se refere ao processo sob exame. Ocorre que, embora o referido documento seja estranho aos autos, isto não se constitui óbice ao conhecimento do apelo, na medida em que o Reclamado, quando da interposição de Recurso Ordinário, comprovou o recolhimento do valor total da condenação, o qual não foi alterado pelo TRT de origem. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

A Corte de origem asseverou que a tese veiculada nas razões de Recurso Ordinário era inovatória, visto que não veiculada na defesa, o que significa dizer que o óbice da preclusão impediu o Tribunal a quo de examinar, *meritoriamente*, a matéria. Assim, quando o Tribunal a quo assentou considerações acerca do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o fez a título de *exercício meramente argumentativo*. Não tendo havido a emissão de tese de natureza meritória no acórdão recorrido, tem-se que incide no caso concreto o óbice do Enunciado nº 297/TST. Ressalte-se ainda que, nas razões de Revista, a parte não impugna o fundamento assentado pelo Tribunal Regional no sentido de que o exame da matéria na segunda instância encontrava óbice na preclusão. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.183/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DA ROSSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
 RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRE A. DETTMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não julga fora do pedido a decisão que impõe condenação a responsabilidade subsidiária, quando na petição inicial se postula condenação a responsabilidade solidária. Com efeito, a responsabilidade solidária é mais ampla que a responsabilidade subsidiária. Na primeira hipótese, qualquer um dos devedores pode ser instado, diretamente, a satisfazer o pagamento dos débitos trabalhistas; na segunda, o responsável subsidiário somente será instado a pagar as obrigações trabalhistas se o responsável principal não o fizer. Dessa forma, se o pedido é no sentido de que se reconheça a solidariedade, pode o Órgão jurisdicional reconhecer a subsidiariedade, tendo em vista que, quem pode o mais, pode o menos. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, DJ-18.09.2000), que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.473/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO MONTEIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI  
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESEMPENHO SIMULTÂNEO DE MAIS DE UMA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pleito de diferenças salariais por acumulação de funções. Ausência de prequestionamento da matéria referente ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Incidência do 297/TST. Arrestos colacionados para o dissenso jurisprudencial de premissa fática não inteiramente compreendida na decisão recorrida. Incidência do 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-473.894/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO GUERRA  
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras - gerente geral, por ofensa de texto legal, e à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras e a verba acessória de multas normativas e, ainda, determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, prejudicados os temas relativos às horas extras de 10/1994 a 10/1995 e multas normativas. E, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, ficando prejudicado o tema das multas normativas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. O gerente geral de agência bancária, com poderes de gestão, está enquadrado no art. 62, II, da CLT, não fazendo jus a horas extras. Recurso de Revista patronal conhecido e provido, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no assunto.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. LIMITES DA LIDE. VALORAÇÃO DA PROVA.** Não se conhece de Recurso de Revista que não está devidamente fundamentado, no que se refere à alegação de que o Regional foi além dos limites da lide recursal, não sendo suficiente, para a verificação dos pressupostos específicos do recurso extraordinário trabalhista, apenas enunciar a questão de fato, incumbindo ao recorrente expor também a questão de direito e, ao mesmo tempo, enquadrá-la no permissivo legal pertinente (CLT, art. 896). Além do mais, os argumentos do Reclamante visam a questionar a valoração positiva da prova documental produzida pelo Reclamado, com base na qual o Regional concluiu que o gerente geral procedeu de forma desidiosa na aprovação de negócios e no favorecimento de transações bancárias, e manteve a dispensa por justa causa. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.133/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : AMARA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a CEF no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-474.166/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 EMBARGANTE : PAULO VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, para que conste que o provimento do recurso de revista é no sentido de excluir da condenação apenas o depósito do FGTS do período anterior a 05/10/1988.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANDO A EFETUAR OS DEPÓSITOS DO FGTS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Tendo em vista que o Município, em seu recurso de revista, insurgiu-se apenas quanto à opção retroativa do FGTS, a Turma, ao julgar o recurso de revista, não poderia excluir da condenação o depósito do FGTS em período posterior a 05/10/1988, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, para que conste que o provimento do recurso de revista é no sentido de excluir da condenação apenas o depósito do FGTS do período anterior a 05/10/1988.

**PROCESSO** : ED-RR-475.628/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos Declaratórios não se viabilizam, porque opostos após o quinquênio legal, a que alude o artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-476.868/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA KUDLAWIÉC SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-481.947/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, determinando ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.  
**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-488.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. Na atividade revisora da sentença, em decorrência dos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário (CPC, arts. 515 e 516), constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa, sendo-lhe permitido verificar se o enquadramento jurídico dos fatos corresponde à definição do conceito estabelecido pela norma legal aplicada, inserindo-se, nesse contexto, a arguição, de ofício, de qualquer das matérias, de ordem pública, em que não há preclusão para o juiz. Destarte, não padece de nulidade a decisão do Tribunal Regional que rejeitou o pedido deduzido na inicial por fundamento diverso do adotado na sentença, no sentido de que a garantia de emprego conferida em lei ao diretor de cooperativa, titular ou suplente, tem de ser examinada à luz do art. 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais. **DIRETOR ELEITO SUPLENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.** A estabilidade provisória do diretor eleito de cooperativa, titular ou suplente, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971, submete-se ao mesmo tratamento dispensado aos dirigentes sindicais pelos artigos 522 (recebido pela CF/88, conforme precedentes do STF) e 543, ambos da CLT, os quais foram interpretados, de forma sistemática, pela egrégia Corte Regional, donde tal decisão não enseja o Recurso de Revista (Enunciado nº 221/TST), levando-se em conta, ainda, a premissa fática, constante do v. acórdão, de que o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória, por ser ele o terceiro membro na ordem de suplência (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.797/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da Revista e dela não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Acórdão em que o Regional, repetindo os fundamentos da sentença, confirma o indeferimento do pedido de horas extras por falta de prova da jornada alegada e em virtude da existência de acordo de compensação de horário. Alegação de julgamento extra petita fundada na negativa da avença e na falta de sua invocação pelas partes. Temas não prequestionados nas instâncias ordinárias. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.872/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO BARTOLOMEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON S. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a incidência da multa do art. 477 contra ente público em face do art. 169 da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA CONTRA ENTE PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre a incidência da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT contra as pessoas jurídicas de direito público, em face do art. 169 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-RR-488.877/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : NELLIDA ACCONCI KOHAMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento sobre a incidência da multa do art. 477 contra ente público em face do art. 169 da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA CONTRA ENTE PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos sobre a incidência da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT contra as pessoas jurídicas de direito público, em face do art. 169 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-RR-490.890/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : IOLANDA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL-RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-491.116/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO JOBIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema "Devolução de Descontos" apenas quanto ao aspecto da devolução dos descontos a título de Aced - Vera Cruz, Farmácia Pauli e Farmácia Schmitt por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos descontos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º).

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º). Revista conhecida e provida.

**DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 462 DA CLT.** Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado nº 342/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-493.353/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL GUAIBA - CELUPA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FACCIN DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.



**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST E ART. 58 DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.243/2001, QUE ACRESCENTOU O §1º).** Não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, observado o limite máximo de dez minutos diários. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o §1º). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-497.255/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DIGIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO ZANOTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.**

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-497.256/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**RECORRIDO(S)** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de maneira que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-497.755/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : LAURETE THEREZINHA CHRISTO  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-497.992/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA MANSUR RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que o paradigma apresente tese contrária à decisão recorrida, quanto a todos os fundamentos. Não autoriza, pois, o conhecimento quando paradigmas apresentem de "per si" divergência em relação a cada um dos fundamentos da decisão recorrida. Portanto, arestos que não enfrentam, simultaneamente, todos os fundamentos da decisão do Regional não são aptos a amparar o processamento do recurso na alínea "a" do art. 896 da CLT. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-503.116/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ BEUX  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODÍNIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-503.130/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH HERONDINA TEÓFILO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-515.513/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT  
**EMBARGADO(A)** : ANGELO NEZZI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência de omissão ou obscuridade no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-520.200/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**EMBARGADO(A)** : PATRICIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE SANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.** Os Embargos de Declaração não se constituem meio processualmente admissível para o reexame da decisão, porque, por essa via restrita, somente se estabelece juízo de integração ou esclarecimento, nos casos legalmente previstos, não se justificando sua inadequada utilização com o fim de questionar a correção do julgado e obter, por via de consequência, a desconstituição do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-526.515/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : RAIF MOYSÉS SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ENTIDADE DE CLASSE DESTINADA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE.** Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelecidos no inciso VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, devem estar circunscritos à hipótese em que efetivamente exista interesse público - inciso II - e quando a intervenção do duto Ministério Público do Trabalho se revele obrigatória - inciso XIII -, ocasião em que são taxativamente elencadas as hipóteses em que tal providência se faz obrigatória, ou seja, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. As entidades de classe, embora criadas para a fiscalização do exercício das profissões liberais, não sofrem qualquer espécie de controle do Estado, tendo em vista a sua manutenção mediante recursos próprios. Cuida-se, neste caso, de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado e que, não obstante detenham a titularidade e a execução de serviços públicos, não gozam das mesmas prerrogativas atinentes às autarquias. Beneficiam-se, tão-somente, das vantagens estipuladas nas leis que as instituíram ou daquelas reputadas indispensáveis à consecução de seus fins. Por conseguinte, resta afastada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o presente exercício recursal. Não conhecido.

**II - RECURSO DA RECLAMADA. PLANO BRESSER.** O aresto de fls. 119 não aborda a existência de direito adquirido dos trabalhadores quanto ao reajuste salarial decorrente do "Plano Bresser", tratando, apenas, da eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, matéria não debatida na Corte Regional. Já os arestos de fls. 120 cuidam do reajuste decorrente do "Plano Collor", não se referindo à mesma situação fática delineada pelo acórdão regional, ou seja, direito adquirido ao reajuste decorrente do "Plano Bresser", atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. No que concerne à violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, a ausência de pronunciamento do Regional sobre o tema impede o processamento do Recurso, pois não prequestionado. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-531.581/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉA MARA LUVIZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FOGAÇA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Comprovação do pagamento das custas processuais através de DARF com apenas o nome e o CCG da Recorrente. Ausência na guia de dados indispensáveis à identificação do feito, como o nome do Recorrido, o número dos autos do processo e a designação do juízo do feito. Deserção configurada. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 535172/1999.8

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo, por deficiência de traslado, quando a Agravante não cuidou de formar o instrumento com cópias de peças que são obrigatórias para a verificação do atendimento às condições de admissibilidade da Revista e que se revelam essenciais ao deslinde da matéria de mérito da controvérsia, quais sejam: petição inicial, procuração do advogado do agravado, certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Aplicação do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.172/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 535171/1999.4

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST).

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** A matéria em debate já se encontra pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da colenda SBDI-1, conforme a qual, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALORAÇÃO DA PROVA.** Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário trabalhista apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.** Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de lides em que se discute a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre crédito reconhecido em sentença trabalhista (OJ nº 32 e 141 da SBDI-1), sendo que o fato gerador é o efetivo pagamento do crédito, e o cálculo dos valores devidos a esses títulos deve ser feito sobre o montante efetivamente pago quando da liberação do crédito ao beneficiário. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.755/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO IELTON MENDES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL BEZERRA DE NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. O entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados através do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para decidir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, pois sujeitam-se a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-537.903/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 537904/1999.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, por infringência do disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.904/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 537903/1999.6

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição quinquenal, tendo como marco a data da propositura da presente ação, bem como para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DISSENSO PRETORIANO. Me-rece reforma o v. acórdão que destoa da atual e iterativa Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição a BRANGE OS CINCO ANOS ANTERIORES. AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA E, NÃO, O LUSTRO PRECEDENTE À DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (OJ. nº 204 da SDI1). **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-540.961/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
**RECORRIDO(S)** : BENITO MARTINS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CF/88. EFEITOS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis; 2) a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-545.745/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 545746/1999.9

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista flagrantemente deserto.

**PROCESSO** : RR-545.746/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 545745/1999.5

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE TELEFONIA. CABISTAS E INSTALADORES-REPARADORES DE LA. Não servem para comprovar divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendidos aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.935/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE SOUSA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão atacado não se pronunciou acerca da competência da Justiça do Trabalho. Não havendo debate sobre o tema, o Recurso carece do indispensável prequestionamento a que se refere o Enunciado 297/TST, pois "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Revista não conhecida.

II - MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O julgado paradigma apresentado pelo Reclamado às fl. 62, por ser de origem de Turma do Tribunal Superior do Trabalho revela-se inservível para o cotejo do dissenso. De outra parte, não se vislumbra a violação apontada. Ocorre que o regional não emitiu explicitamente qualquer tese sobre a prescrição regida pelo artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, não podendo, por isso, falar-se em ofensa direta a esse preceito constitucional. Revista não conhecida.

III - AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS RETIDOS. FGTS + 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso revela-se completamente desfundamentado, posto que não demonstrada qualquer violação, nem mesmo suscitado dissenso jurisprudencial, requisitos indispensáveis para o conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.146/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLARISUNDO CAIRES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de Imposto de Renda incidente em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.620/93. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

**PROCESSO : AIRR-561.387/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 590651/1999.4

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**AGRAVANTE(S) : HELCIO GOUVEIA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**  
**AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidencia-se a irregularidade de representação processual quando a procuração e o termo de substabelecimento juntados aos autos pelo Agravante se encontram sem a indispensável autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : RR-563.122/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DE ABREU**  
**ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

**EMENTA: REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETÓRIOS. MULTA APLICADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE.** Também considerados protetórios os segundos embargos de declaração opostos pela parte e, em consequência, condenada a pagar, mais uma vez, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, torna-se imprescindível o depósito do valor respectivo dessa multa para a admissibilidade/conhecimento do recurso de revista. Por terem natureza jurídica diversa, a efetivação do depósito recursal não supre a ausência de pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido por ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

**PROCESSO : RR-590.651/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 561387/1999.8

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING**  
**RECORRIDO(S) : HÉLCIO GOUVEIA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Multa Convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.** Se o não pagamento das horas extras contraria expressa previsão legal, bem como os instrumentos normativos, que estabeleciam a obrigação de remunerar as horas extras com o adicional convencional respectivo, é devida a multa convencional.

Revista conhecida e desprovida, no particular.

**PROCESSO : RR-599.328/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : ADOLFO WEILER E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE**  
**ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA**  
**RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reclamantes Aposentados em Novembro/81 e Agosto/92. Complementação de Proventos de Aposentadoria. Diferenças. Prescrição Parcial" por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva em relação aos Reclamantes aposentados em Novembro/81 e Agosto/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim que de aprecie os Recursos Ordinários, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 327/TST.** Assiste razão aos Reclamantes aposentados em novembro/81 e agosto/92 que interpuseram a Reclamação em 10.06.97. A alteração contratual que retirou dos contracheques mensais a vantagem denominada "reembolso despesa alimentação", substituindo-a por "liquete alimentação", ocorrida em novembro/92, bem como o ato da Reclamada que determinou a supressão do auxílio alimentação, efetivado em fevereiro/95, que fora estendido aos inativos e pensionistas por força da Resolução da Diretoria da CEF (Ata 232/75), conforme delineado pelo Tribunal Regional, são atos que podem gerar o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é parcial, nos termos do referido Enunciado. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-600.730/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : MARCELO TORRES MARQUES**  
**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**  
**RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL**  
**ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro da remuneração das férias devidas ao Recorrente.

**EMENTA: FÉRIAS. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O SEU GOZO.** O pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período (CLT, art. 145). A falta de norma específica, tem-se que o pagamento atrasado das férias acarreta o pagamento de sua remuneração em dobro, de conformidade com o artigo 137 da CLT, aplicado de forma analógica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-601.545/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 601546/1999.1

**RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**  
**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO**  
**PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO**  
**PROCURADOR : DR. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO**  
**EMBARGADO(A) : NELI FARIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA**

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO : RR-610.652/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS**  
**ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES**

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VER-SUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.** A Responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-611.217/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**  
**ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS**  
**RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. EDIVALDO G. SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-616.033/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO VANDICK ANGELIN ARCANJO**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Revista conhecida por conflito pretoriano e contrariedade ao Enunciado 219/TST e provida.

**PROCESSO : RR-619.618/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA**  
**RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO.** A vantagem concedida pelo regulamento da empresa adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-627.007/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**RECORRENTE(S) : JOEL GOMES DE LANES**  
**ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA**  
**ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES**  
**RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**  
**RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reajustamento Salarial. Diferenças Salariais. Norma Coletiva. Empregado Aposentado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTAMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - EMPREGADO APOSENTADO

1. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho com vigência no período de 1991/1992, estabeleceu, como condição para incorporação e pagamento do reajuste salarial postulado, que houvesse negociação entre SIB e entidades sindicais.

2. Não tendo havido o implemento da condição exigida, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito.

3. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : AIRR-638.001/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : REINALDO SALVATORI

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação das peças obrigatórias à sua formação, impõe-se o seu processamento para exame das matérias de fundo trazidas no apelo.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MULTA CONVENCIONAL.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como in casu, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-643.228/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MARIA LAURECI MILANI

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DEVITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA- EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : AIR PRODUCTS GASES INDÚSTRIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO DIAS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrando a parte a existência de vulneração legal ou constitucional, necessário o processamento do Recurso de Revista.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-650.407/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 650408/2000.2

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-650.408/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 650407/2000.9

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", conhecer da Revista quanto ao "divisor 200" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja aplicado o divisor 200 para efeitos de apuração de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sob o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".  
**Revista não conhecida.**

II - DIVISOR 200. Sendo a jornada de trabalho da Reclamante de quarenta horas, conforme pactuado entre as partes através de acordo coletivo, não há como considerar ser aplicado, para se calcular o seu salário-hora, o divisor 220, mas sim o 200, em razão da redução na jornada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-651.794/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360 do TST).  
**AGRAVO DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-652.042/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : DELSON SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 147/148, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine os Declaratórios de fls. 45/46, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no artigo 93, IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram aquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Revista conhecida por violação e provida.

**PROCESSO** : RR-659.155/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**RECORRIDO(S)** : RONALDO LOPES CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, a sentença de fl. 130, determinar o retorno dos autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Camaçari-BA, para que se limite a enfrentar e decidir, como entender de direito, a alegação da Recorrente no sentido de que as horas extras eventualmente prestadas pelo Reclamante já foram pagas ou, quando isso não ocorria, foram gozadas pela concessão de folga compensatória, conforme articulado nos Embargos de Declaração de fls. 125/129. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Demonstrada a existência de vulneração legal ou constitucional, necessário o processamento do Recurso de Revista.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Configura recusa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, decisão que não enfrenta aspecto fático levantado pela parte desde a contestação, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração para tanto. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.709/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 74/77, prossiga no exame dos declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista da empresa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Tribunal Regional não teria como concluir, sem o auxílio de um especialista ou perito, no sentido de que a assinatura não pertencia ao subscritor dos declaratórios. Ao assim proceder, o Colegiado cerceou o direito de defesa da Reclamada, vedando fossem sanadas possíveis omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão embargada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.843/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CÉLIA TELLES GABINO

**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para, não somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.



**PROCESSO** : RR-664.683/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : GILSARA AYRÃO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOURA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-666.387/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : HERMENEGILDO MAZZARELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à despedida sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-667.173/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOVENTINO SOTER DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal e documental para afastar a ocorrência de justa causa para a dispensa do Autor. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.046/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SUCESSORA DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não fundamentada na violação do art. 832 da CLT, nem do art. 458 do CPC, nem do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

**VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.** Enunciado nº 296 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS PÉRICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.013/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA MAGALHÃES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS N°S 297, 126, 296, 115 e 305 DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando as questões controvertidas: 1) não tiverem sido prequestionadas no Regional; e 2) estiverem em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte; 3) pretenderem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.746/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR EUGENIO MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento, ante o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o despacho denegatório que considerou deserto o Recurso de Revista, ante a não comprovação de complementação do depósito recursal. Incidência da Instrução Normativa nº 03, "a", II, desta Corte.

**PROCESSO** : RR-681.243/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY CRISTINA FAZOLI BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para o exame da alegação de dispensa da instrução do Agravo de Petição com os cálculos dos valores impugnados. Prejudicada a análise dos demais argumentos contidos no recurso de revista do Banco.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.

O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe no artigo 93, IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-681.283/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.768/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**Agravante(s):** Nitrocarbono S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MORAES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.914/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANÉZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a nenhuma das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.224/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração em parte, a fim de prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É conveniente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional, que o órgão julgante se manifeste a respeito da questão - ainda que não suscitada pelo embargante - relevante para os fundamentos do julgado. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-686.211/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.353/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.234/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência da omissão apontada. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

**PROCESSO** : AIRR-687.258/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ BARRETO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com entendimento do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.834/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ALDEMAR LUIZ ROSSONI (ESPÓLIO DE ) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.489/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CYDEME MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

**DECISÃO:**A unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeito modificativo para, sanando manifesto o equívoco no exame de pressuposto extrínseco, nos termos do artigo 897-A, da CLT, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Havendo manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do recurso, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar o defeito apontado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrada a ocorrência de afronta constitucional apontada, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.815/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.016/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA COSCARELLI TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Acórdão regional em que se determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguisse no exame do feito, afastada a declaração de incompetência desta Justiça Especial. Decisão irrecorrível de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.020/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO VENÂNCIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.024/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e contrariedade a enunciado, não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.877/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 693878/2000.4

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. ART. 7º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Arestos inservíveis, porquanto proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-693.878/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 693877/2000.0

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ  
**RECORRIDO(S)** : METROPOLITANA SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade prevista no mencionado preceito constitucional - data da rescisão do contrato de trabalho (04.04.1997) até cinco meses após o parto -, com repercussão no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Custas processuais a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), rearithrado à causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ANTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Ocorrência da gravidez - concepção - na vigência do contrato de trabalho. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.781/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.134/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRKOM MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.726/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. NEGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, no caso, o Verbete Sumular nº 245/TST.

**PROCESSO** : AIRR-695.729/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA ELIDIDA POR PROVA ORAL.

*Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. Tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal apresentada pelo Autor demonstrou que os cartões de ponto não registraram a jornada efetivamente trabalhada, tem-se que, para chegar a entendimento contrário seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

**PROCESSO** : AIRR-696.434/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ESRIBISSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE BUOSI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NABUCO MONTENEGRO PINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituinte-se o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se necessária a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do art. 5º, II, XXII, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-697.054/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FERNANDES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PLANÍVEL SOCIEDADE TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS PEREIRA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Mostra-se razoável a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao artigo 11, § 1º, da CLT, pois, havendo pedido de cunho pecuniário, além da anotação da CTPS, não se pode considerar que a ação seja meramente declaratória, o que ensejaria a não aplicação do instituto da prescrição, donde se conclui pelo conteúdo condenatório da ação e pela sujeição desta ao prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 221/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.300/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALDERIGE D'IMPÉRIO AMADEU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ACORDO. Inespecificidade dos arestos trazidos no recurso de revista. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.448/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Resta inviável o sucesso dos embargos de declaração, se constatado que no acórdão embargado não há a omissão apontada, consoante os termos do inciso II, do artigo 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-697.648/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRINA S. DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivos de lei (Enunciado nº 221/TST) e da CF/88, e inespecífico o julgado trazido ao confronto (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.013/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : OTAVIANO RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preceituado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.015/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : AMARO SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.028/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DIAS VIANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

**PROCESSO** : AIRR-698.355/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DELTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANÍSIA MARA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO DANIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Agravante, o acórdão do Tribunal Regional, bem como a sua respectiva certidão de publicação, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.369/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.831/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação dos arts. 343, § 2º, e 348 do CPC e 469 e 818 da CLT não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.402/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANTO ROSSO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.  
 1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa (fl. 02).  
 2. Ocorre que não se encontram autenticadas as cópias do subestabelecimento outorgado pelo Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes aos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Luiz Fernando Amorim Robortella (fls. 70 e 76) - tendo este subestabelecido na pessoa da Dr. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa -, bem como as cópias da procuração outorgada pela Agravante ao Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes (fls. 68 e 74).  
 3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.406/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE MARIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece do presente Agravo porquanto não foi trasladado o acórdão do Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do instrumento, assim dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.408/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM LUIZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia do comprovante do depósito recursal relativo à interposição do Recurso de Revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do Instrumento (inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.909/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 699910/2000.1  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : K. SATO & CIA. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCHINI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CARLOS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a procuração do advogado que subscreve o Agravo de Instrumento nem a certidão de publicação da acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.)  
 Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-699.910/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 699909/2000.0

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CARLOS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : K. SATO & CIA. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a procuração do advogado do Agravado e a cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.)  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.197/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE-ROT  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FREIRE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. CONFIGURAÇÃO. Consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Portanto, sendo a Reclamada empregadora rural, é rural o seu empregado, ainda que seja vigia. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.494/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ERMELINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS PARA REPOUSO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. Impossibilidade de aferição da alegada afronta aos arts. 71, § 4º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.210/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCLEMAYDEE ADRIANA DE LIMA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GASPARD DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARINALDO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.541/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA FRANCO DE BARROS LINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que baseada a decisão recorrida nos arts. 9º e 10 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.880/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COLMAR CARDOSO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO GAÚCHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON STEINHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - MATÉRIA FÁTICA. se a decisão do Tribunal regional do Trabalho apóia-se em matéria de fato, não cabe recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.881/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 122 e 297 desta Corte Superior, bem assim da ausência de impugnação de fundamento assentado pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento. desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.884/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUEL ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DO TRT QUE CONFIRME A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. No caso dos autos, a parte não trasladou documentos essenciais ao conhecimento do Agravo de Instrumento, quais sejam, a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT) e a certidão do Tribunal Regional da 6ª Região, confirmando a greve alegada pelo agravante para justificar a tempestividade do Recurso de Revista.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.416/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE DE SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO Y. ARASHIRO

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 17.04.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 110), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.846/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.624/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO DE FÉRIAS. Violação do art. 468 da CLT não prequestionada. HORAS EXTRAS. Ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal não prequestionada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Afronta ao art. 7º, IX, da Constituição Federal não prequestionada. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.678/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal apenas adviria de forma reflexa, ante a violação de norma infraconstitucional. Constituinte o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, a sua ausência atrai o óbice do que preceitua o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do art. 150, I constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.433/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CILSO ZACARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da procuração outorgada pela Recorrente, ora Agravante, ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.012/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GASPARD  
**ADVOGADO** : DR. MARA LUCY FABRIN ASCOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU CYMBALI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. A responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-707.331/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER DE M. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO BIÊNIO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX DA CF/88. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.390/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR CARRICO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, que é no sentido de que a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos não pode ser suprimida quando o afastamento do cargo de confiança tenha sido dado sem justo motivo, porquanto deve ser observado o princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.394/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA GALVÃO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria veiculada no Recurso de Revista implicar revolvimento das provas dos autos (Enunciado nº 126/TST), os arestos cotejados não forem específicos (Enunciado nº 296/TST), e os dispositivos legais invocados não terem sido prequestionados (Enunciado nº 297/TST), ou terem recebido razoável interpretação por parte do Tribunal Regional (Enunciado nº 221/TST).  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-707.602/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 707601/2000.4

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : PARAGUASSU GARCIA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-708.833/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**AGRAVADO(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal não demonstrada. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.082/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. Como o Regional declarou a existência do vínculo empregatício com apoio na prova dos autos, não cabe Recurso de Revista, para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Verbe Sumular nº 126 do TST, aplicado ao caso, o que afasta violação e divergência. Trata-se de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios, de modo que, se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-709.171/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.539/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE DOS SANTOS EMERIM  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON PEIXOTO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.591/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGA SEMANAL. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.869/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA CÍCERA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento não impugnada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-711.590/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S/A TELEBRÁSILIA - BRASIL TELECOM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em contradição inexistente no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-711.678/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE MARCHI & IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : NILCÉIA RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não consta da cópia da petição de revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, caso seja provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.411/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA APARECIDA TRIANI  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.862/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO APARECIDO FRANGIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715.066/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA FERNANDA BUENO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRE-SUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA ELIDIDA POR PROVA ORAL.

*Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porquanto:*

1 - tendo a Corte de origem consignado que a prova testemunhal apresentada pela Autora demonstrou que os cartões de ponto não registraram a jornada efetivamente trabalhada, para se chegar a entendimento contrário seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST);

2 - o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a prova oral pode elidir a prova documental, encontra ressonância na atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333/TST);

3 - relativamente ao argumento de que a testemunha Maria Salete Rodrigues seria suspeita porque litigaria contra a CEF, observa-se que, embora o Tribunal a quo tenha abordado o tema *contraditio de testemunha*, consignou, no particular, tão-somente, que "quanto à contraditio indeferida, correta a decisão, por ser direito de ação constitutivamente assegurado", não prequestionando, afinal, se a contraditio referia-se ou não à testemunha Maria Salete Rodrigues, e ainda, se decorria ou não do fato de a referida testemunha também estar litigando contra a CEF (Enunciado nº 297/TST);

4 - por fim, verifica-se que o Tribunal Regional, ao condenar a Demandada ao pagamento de horas extras também no período posterior a maio de 1996, data em que as testemunhas deixaram de trabalhar com a Autora, decidiu em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333/TST).

*Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

**PROCESSO** : AIRR-715.069/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMENTES AGRO CERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

*Agravo não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-717.646/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NITROCARBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.124/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR SAMPAIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-719.559/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ROZINETE ALVARENGA BALDAN  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Município apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público que trata do mesmo tema. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção na forma da lei. Prejudicando o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do trabalho, por perda de objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-719.812/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ SELERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.092/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GERALDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESSALVA GENÉRICA. Decisão em consonância com o Enunciado nº 330/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO MIOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA P. MESQUITA BARROS CAVENAGHI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.641/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM FERREIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças necessárias à formação do Instrumento, entre as elencadas no art. 897, §5º, conforme dispõe o art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.423/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS  
*Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*

**PROCESSO** : AIRR-723.916/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.  
**AGRAVADO(S)** : WALISSON SILVA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência de autenticação da cópia do despacho denegatório da Revista e da cópia da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à constituição do apelo. Também não merece conhecimento o Agravo porque ausente dos autos a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do apelo. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.297/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ARAGÃO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E 14º SALÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário trabalhista apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em ofensa a texto legal e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.306/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Não constitui hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal (art. 5º, LIV) a decisão do Regional, proferida em agravo de petição, que determina o prosseguimento da execução de sentença já transitada em julgado, mesmo na pendência de recurso extraordinário contra decreto judicial denegatório de outro recurso de revista do executado, por estar em consonância com a legislação infraconstitucional que rege a matéria (CLT, arts. 893, § 2º e 897, "a"). Incidente o disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-724.444/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JÚLIO DUPONT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.899/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE CAMPOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROMILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IMPERIAL DIESEL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CARUARU DIESEL S.A. VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS - CADISA  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.900/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA DE SÁ LEAL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.901/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FELIX MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.967/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : GLEIDE DE LURDES PRIMOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. Não tendo a reclamada demonstrado em seu recurso de revista a ocorrência de vulnerações legais e constitucionais, ou a configuração de dissenso pretoriano, não há como se determinar o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.420/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RODRIGUES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.968/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA CUNHA BRANCO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SONIA REGINA D. MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.010/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DUMONT SAAB DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. DAUTON CORONIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Verifica-se que a Agravante deixou de incluir na formação do instrumento a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-729.135/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, nos termos do Enunciado nº 363/TST, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-729.867/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ADIR FLORI CAMPAGNER  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

**DECISÃO:**Em, unanimemente, dar provimento ao recurso de revista patronal para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que, afastado o óbice da intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo reclamado, profira novo julgamento do apelo como de direito.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. A demonstração de violação a dispositivo do Texto Constitucional autoriza o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.** A decisão que não conhece do recurso interposto pelo INSS por intempestivo, contando o prazo de forma simples, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.418/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MALHAS WILSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : ANELITA ANA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.540/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : LEONIR NICOMÉDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.912/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LILITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.964/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUTUM AGROPECUÁRIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 218/TST. Não cabe Recurso de Revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LENIR JARUSAVICIUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão fundada em dispositivos infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.237/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-731.561/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VILMA MARIA CHAVES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. O apelo encontra-se fundamentado apenas na indicação de dissenso de teses e de violação do art. 5º, XXXV, da CF/88. Ocorre que, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada em ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.  
**DANOS MORAIS.** No particular, também não se constata a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. A Corte de origem consignou que somente foi comprovada a existência do dano, não se desincumbindo a Reclamante do ônus de demonstrar a ofensa a uma norma preexistente, o nexo de causalidade e a agressão à moral. Ocorre que somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-731.565/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LOURISVALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.

**RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.641/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METATEX MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE JESUS CATIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. INÊS SAVIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.906/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACYR DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-732.432/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.435/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-732.799/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZCOT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.865/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : KIKUCHI & FORMAGIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA NAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.881/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ULISSES SCHIMIDT LOSZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-733.231/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ELEUTERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-733.381/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MENDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. USO DO BIP. Julgado paradigma inservível (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-733.386/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.426/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR MOREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, BEM COMO DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, o acórdão do Tribunal Regional, bem como a sua respectiva certidão de publicação, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.799/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DE SOUZA PESSANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.521/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALBA YARA ANTOUN NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ALVIR FRANCISCO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

**DECISÃO:** Em, por maioria, conhecer do recurso por violação ao Texto Constitucional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.723/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARBY'S BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras.  
 Incidência do Enunciado nº 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.773/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-735.362/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR SALIM ALDE  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. O Agravante inova de tese ao invocar a existência de mandato tácito, tendo em vista que na petição de interposição do Agravo foi pleiteado o traslado do instrumento de mandato outorgado ao advogado do Agravado, como também na petição inicial da reclamação trabalhista, subscrita por advogado, é feita referência à juntada da procuração. Nessa hipótese não é legalmente possível falar em mandato tácito, nem, tampouco, em conflito com o disposto no Enunciado, nº 164 deste Tribunal Superior. Doutrina, incumbida ao Agravante o ônus de provar, mediante certidão judiciária ou outro meio legal, que o advogado do Agravado não juntara aos autos a procuração aludida na inicial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.470/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porque não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumento este que, no caso, legitimaria a representação processual do advogado subscritor do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.477/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CODARIN FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.680/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR HOLM  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.455/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRAN-DÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbetes Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.457/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN KARDEC SALDANHA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras.  
 Incidência do Enunciado nº 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.468/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR CECÍLIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Falta de peça obrigatória. Não se conhece do agravo quando não for trasladada a peça obrigatória para formação do instrumento. No caso dos autos, o agravante não trasladou o acórdão recorrido (§ 5º do art. 897 da CLT).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.567/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLÁNDO MAMED  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES



**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-736.827/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VASCONCELLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a prescrição alegada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por contrariedade ao Enunciado 153/TST.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.**

Depreende-se, dos termos do Enunciado 153/TST, que as instâncias percorridas não poderiam ter negado conhecimento à prescrição argüida pelo reclamado, ao fundamento de que o momento oportuno para tanto seria a contestação, tendo em vista que esta foi suscitada na instância ordinária.

Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.134/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO BILHEGA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.608/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 737609/2001.2

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAUET  
**AGRAVADO(S)** : MAIRI EDITE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO SALARIAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verifica nem as violações legais e constitucionais apontadas nem o dissenso jurisprudencial alegado em torno da matéria trazida a exame no apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.609/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 737608/2001.9

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : MAIRI EDITE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.734/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CPA.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.856/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : TARCIZO NOGUEIRA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** POR unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 360 DO TST. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO 361 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5 DA SDI.**

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.316/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NITTOW PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO E ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, PAULÍNIA, SUMARÉ E MONTE MOR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-739.902/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.947/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON PEREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER FERREIRA COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ALA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.349/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATA ANDREIS  
**AGRAVADO(S)** : CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DO REPRESENTANTE DA AGRAVANTE. Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, a procuração do Agravante, bem como o seu substabelecimento, constituem-se peças de traslado obrigatório, quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-740.371/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 740372/2001.5

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BRAZ SOLDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período do intervalo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO - VALIDADE. É válida a cláusula de acordo coletivo, que introduz a redução do intervalo intrajornada em período inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT, devendo-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva, como forma superior e democrática de composição dos conflitos trabalhistas pelos próprios interessados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.372/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 740371/2001.1

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BRAZ SOLDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para caracterizar divergência jurisprudencial, é necessário que, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas divergentes sejam provenientes de outros Tribunais Regionais, sendo imprestáveis os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-740.436/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Peças não autenticadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-740.437/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ESTEVES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria não prequestionada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.492/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERRIANI  
**AGRAVADO(S)** : ATHANASIOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.763/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS DO CARMO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.301/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON RONQUI  
**AGRAVADO(S)** : SUZI ZAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO BI CURSO DO PROCESSO. 1.a. NULIDADE NA ADOÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. No caso de julgamento por certidão, a motivação da sentença passa a fazer parte integrante do acórdão, servindo-lhe de fundamentação. 1.b. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação de violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Obice do art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado que o recurso de revista merecia conhecimento.

**PROCESSO** : RR-741.835/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO(S)** : ELOIZA DEZIDERIO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - Ante uma possível violação do art. 100 da CF, dá-se provimento ao Agravo, para melhor exame da Revista, diante da jurisprudência do STF sobre a matéria.

**RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.900/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO BAPTISTA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.904/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-741.934/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GUERREIRO PITELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Violação da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-742.580/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-742.634/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA STRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com Verbetes Sumulares desta Corte, no caso, os de nº 296 e 342. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.635/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : RAILTON SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDMARA NOVEMBRIANO ERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-743.388/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MATIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório de recurso de revista em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque, quando do julgamento do recurso ordinário, já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistência de violação do art. 17 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.331/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONNER GONTIJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada.  
**QUITACÃO DE HORAS À DISPOSIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 330/TST. PRESCRIÇÃO. HORAS À DISPOSIÇÃO. MATÉRIAS FÁTICAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-744.359/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO CÂNDIDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece do presente Agravo porquanto não foi trasladado o acórdão do Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do instrumento, assim dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.563/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ODILO ANTÔNIO BENELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO CRIPPA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.654/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CCE DA AMAZÔNIA S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ACÁCIO ALVES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA REGINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PENA DE SUSPENSÃO. Ausência de demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.656/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA GISLANE DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-744.688/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GILBERTO DELFANTE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-745.542/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdicional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional e, tampouco, cogitar-se divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de aferição do mesmo quadro fático. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Não cuidando a parte em arguir, expressamente, violação, contrariedade ou mesmo divergência jurisprudencial, resta desfundamentado o recurso de revista neste tópico, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.543/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FAÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-745.544/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

**1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.546/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROBERTO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

**1.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticado o anverso da fl. 76, parte final do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST c/c caput e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Observe-se que apenas o verso da fl. 76 se encontra autenticado, onde consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. Ocorre que, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como a folha citada traz documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.232/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLIN JOSÉ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-747.121/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.227/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-747.983/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ERCI ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉZORO CARMONA

**DECISÃO**:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.200/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPER  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARANTES MARTINS

**DECISÃO**:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para deferir pagamento de horas extras e da multa contida no artigo 477, § 8º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO**:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista da parte não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-748.660/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDI NILCEIA VARELA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO**:Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema redução de carga horária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à redução da carga horária.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial.  
**Professor. Redução de carga horária.**  
 A professora só teria direito às diferenças salariais caso houvesse redução do valor pago pela hora-aula, o que, in casu, não ocorreu. A simples redução da carga horária não implica redução salarial. Portanto, a redução da carga horária da professora sem alteração do valor da hora-aula não representa alteração contratual e, portanto, não importa afronta aos arts. 444 e 468 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.859/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ÉGLE ENANDRA LAPREZA  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS MARIA DORNELLES CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL

**DECISÃO**:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-748.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto**: 748904/2001.4

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão objeto do Recurso de Revista denegado, a teor do art. 897, §5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-748.904/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto**: 748903/2001.0

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se conhece de Recurso de Revista, em fase de execução, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 combinado com o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.929/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELLEBORG PAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : CUSTÓDIO DOS REIS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO**:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. NEGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando a decisão recorrida fundamentou-se em cláusula normativa para conceder gratificação por aposentadoria, por demandar revolvimento de fatos e provas. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/tst.

**PROCESSO** : AIRR-749.009/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GERALDO CANDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do Recurso Ordinário, não traria ao Autor qualquer utilidade prática, já que aquele Regional analisou as questões postas pela parte, uma a uma, justificando o seu convencimento, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passa-se à análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de revista de acordo com o procedimento ordinário. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÍTICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : RR-749.011/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : KLEVERSON CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO**: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.  
**RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado para os processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação.  
 Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.058/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA LASI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS VENTURA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.566/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JULLIANO RODRIGUES LUCINDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Agravo de instrumento a que não se conhece, ante a irregularidade de representação. Contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o Recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.455/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA SALIBE FERNANDES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-751.050/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIUDE SOUZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TORRES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ PHOTO BAR POMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. *In casu*, as procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, a petição com as razões dos embargos de terceiros, a contestação, a sentença da Vara do Trabalho, o acórdão regional referente ao agravo de petição, o recurso de revista, a decisão agravada e a certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751.721/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI BET  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO PAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.140/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-752.165/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO SANTELLI S.C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADALBERTO MALAGOLI  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON WAGNER ALEXANDRE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.201/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HERMES VAGO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GATTI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SANTO INÁCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DE LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.257/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar os embargos.

**PROCESSO** : RR-752.682/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO COELHO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MABEL ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista na fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.718/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAILDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II) Não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 319.

Recurso de Revista conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HIPÓTESE DE CONHECIMENTO.** Não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, impõe-se o não conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752.960/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.060/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MIRAMAR VASCONCELOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.





**PROCESSO** : AIRR-753.130/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MENDONÇA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO IGNÁCIO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da sentença da Vara do Trabalho e da certidão de intimação da decisão agravada. **PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As peças trazidas aos autos devem estar devidamente autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-753.295/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOPPERT DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.** Constitui ônus processual exclusivo da Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo, não sendo lícito atribuir ao serventário da Justiça a eventual deficiência no traslado das peças. No caso, a Agravante não promoveu a autenticação dos documentos anexados aos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.417/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BERNARDES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.927/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO HENRIQUE DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.014/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : MILTON CARLOS VERONEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-755.024/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ANIVALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.603/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MÁRCIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças trasladadas não vêm autenticadas. *In casu*, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial da reclamação trabalhista, a contestação, a sentença da Vara do Trabalho, as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, os acórdãos regionais referentes ao recurso ordinário e aos embargos de declaração e a decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.852/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : REJCON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESÍDIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 126 E 297 DESTA CORTE.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO.** Não prospera decisão que se encontra em harmonia com Enunciados nºs 245 e 352 do TST, ante os termos da alínea "a" do art. 896 ceterário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756.733/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JORGE NEI COSTA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o auxílio-alimentação a partir de sua supressão, e a sua integração na complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e evidenciando possível afronta a dispositivo legal praticada pelo Eg. Regional, a consequência lógica é o seu provimento.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.771/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOVAHIR MARGARIDO BERTOCCO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Sem divergência, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou cópia devidamente autenticada da petição de Recurso de Revista, das procurações do agravante e do agravado, do acórdão do Tribunal Regional e de sua certidão de publicação, do despacho denegatório do Recurso de Revista e de sua certidão de publicação, bem como do comprovante do recolhimento de custas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.913/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.993/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANA SUELI SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.475/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA RODRIGUES ESPELLET  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



**PROCESSO** : AIRR-758.476/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LISIANE MARIA TROTT  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.256/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO MARTINS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, especialmente quando se trata apenas de erro material.

**PROCESSO** : RR-761.680/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MARINA MAGALHÃES DE PADUA MISKO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

1.2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra, no caso, divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

2) RECURSO DE REVISTA. 2.1) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso conhecido e provido.

2.2) TRANSAÇÃO. VALIDADE DE ADESÃO AO PDV. MATÉRIA FÁTICA. O apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, não se verificando as violações legais e constitucionais apontadas ou a divergência jurisprudencial transcrita, dada a impossibilidade material de se perquirir as alegações do reclamado. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.751/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR TORQUATO SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DRESTE CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão

de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara do Trabalho. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-763.800/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GIRO MOLAS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. As razões trazidas são insuficientes para a reforma do despacho agravado. Constitui ônus processual do Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo. No caso, não houve o traslado de peças obrigatórias previstas no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.056/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embora no r. despacho agravado tenha sido feita referência ao atendimento dos pressupostos extrínsecos da Revista, o chamado *juízo diferido* exercido pelo Tribunal *a quo* não vincula o Tribunal Superior que detém a competência jurisdicional para proferir juízo de admissibilidade no Recurso de Revista, incumbindo ao Relator verificar a observância das condições previstas em lei para o conhecimento do recurso, apontando os vícios formais ou materiais que o inviabilizem, como, no caso dos autos, ter sido o Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-765.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE CHOPP ABC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 236, §1º, DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.964/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IVON MENDES VIRGOLINO  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA LARA RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-765.966/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA APARECIDA CARVALHO LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA MARRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PERFEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

**PROCESSO** : AIRR-766.485/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOVENTINO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COPIADORA BANDEIRANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, sendo que, no presente caso, o reclamante não logrou êxito em demonstrá-las.

**PROCESSO** : AIRR-767.194/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA YURIE TOMITA  
**ADVOGADO** : DR. ROSA CELESTE PATE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA YUNES CASAROTTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. O juízo prévio de admissibilidade feito pelo Eg. Regional não vincula esta Corte Superior, ainda que expressamente ateste a tempestividade do recurso de revista. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-767.196/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN



AGRAVADO(S) : VALDECIR AVELINO DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-  
 DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.197/2001.0 - TRT DA 23ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS  
 LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR EDUARDO CANAVARROS  
 PLÁCIDO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-  
 DE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-768.659/2001.3 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas  
 Recorrido(s): José Almir de Barros  
 Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa

**DECISÃO:** Em, por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao Texto Constitucional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100 acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. ART. 12 DO DL Nº 509/69.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 100 a Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.060/2001.9 - TRT DA 12ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
 Agravante(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado: Dr. Juliana Osório Junho  
 Agravado(s): Luciane Vieira Andrade  
 Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98). Assim, o agravo não é conhecido quando o carimbo apostado na petição de recurso de revista apresenta-se ilegível, vez que esse dado tem por escopo revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, como comprovação da sua tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-769.319/2001.5 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Dirce Guida Silveira  
 Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). No caso, a Agravante não efetuou o depósito recursal na Revista, que está deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.088/2001.3 - TRT DA 4ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEDRO BALDO FÁVERO

**ADVOGADO** : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
 REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CAS-  
 TRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.575/2001.5 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS  
 SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.992/2001.5 - TRT DA 14ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : ENOEL PEREIRA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE  
 REIS NETO

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
 ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VILHE-  
 NA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEI-  
 XOTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CEDIDO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INADMISIBILIDADE. A decisão recorrida, para concluir pela inconstitucionalidade da cláusula do convênio celebrado entre a CAERD e o Município de Vilhena, bem como da Resolução CAERD nº 06/98, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, lastreou-se na análise de provas dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado 126/TST, bem como interpretou Resolução empresarial, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional, encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. Os arestos acostados com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão não atendem aos requisitos do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.094/2001.6 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
 S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA  
 LEITE PIRFO

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-773.111/2001.4 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA  
 TADO REIS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
 BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221, 297 e 333 DESTA CORTE e DAS ALÍNEAS DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : RR-773.738/2001.1 - TRT DA 2ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : OLGA ODILA VIDOTTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional por tempo de serviço - vinculação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo o pagamento de diferenças salariais relativas aos anuênios e gratificações vinculadas ao salário mínimo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constatou que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal da República. **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que a utilização do salário mínimo como fator de indexação das diferenças salariais, inclusive as de conteúdo salarial ou alimentar. Assim, aplica-se o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação para qualquer fim.

Recurso de Revista do qual se conhece e dá-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.742/2001.4 - TRT DA 6ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : ARINALDO DO NASCIMENTO ALVES  
 CAR

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PERFEITO  
 VITÓRIO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE  
 PERNAMBUCO - IMIP

**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-774.652/2001.0 - TRT DA 7ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : IDES MARIA DE SOUSA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES  
 DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PE-  
 REIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.





Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-774.656/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LIANA SIMÃO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AGRAVANTE(S)** : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer erro in procedendo a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.**

Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-774.657/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA LÚCIA CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-774.665/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.569/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEF CHMERL CZERNOCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - .

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar divergência jurisprudencial e as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.571/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI CUNHA TOFFANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-775.574/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO BRITES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-775.580/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR MENDONÇA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-777.065/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o Recurso de Revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pré-ioriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.146/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASISAT HARALD S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-777.147/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-777.498/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.812/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANA ENNES MOZZER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TADEU DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296, 297 E 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-782.542/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FILARDO THIEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO.  
 Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-782.754/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-782.936/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Os Reclamantes não apontam expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, desrespeitando o disposto na Orientação Jurisprudencial 94/SDI e o aresto acostado com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da questão não se presta ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-299.706/96.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FORNASE S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : ARNALDO CORRÊA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADOS** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 690/695.

Contra-razões às fls. 702/706.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.214/96.6 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDOS** : ESTADO DO AMAPÁ E MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-306.346/96.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDOS** : PEVITA MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA. E ADILSON ALVES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, sob o fundamento de que não houve esclarecimento preciso sobre as questões não examinadas pelo Regional, quando da oposição dos embargos declaratórios, nem sobre a importância que as questões suscitadas apresentaram ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.343/96.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDA** : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XI, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 599/606.

Contra-razões às fls. 622/627.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.843/97.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ARMCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**RECORRIDO** : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Armco do Brasil S/A, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 41 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 283/287.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-354.511/97.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : RICIERI PASQUALOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, a teor dos Enunciados nºs 95 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Otávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-359.045/97.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADOS** : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E RODRIGO ISONI  
**RECORRIDOS** : JOSÉ BARROS LEITE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO  
**PROCURADORA** : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso VI, a Companhia manifesta recurso extraordinário às fls. 384/394.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.616/97.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ALCIDES PAES BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADOS** : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E RODRIGO ISONI

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 273/287.

Contra-razões às fls. 290/295.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-363.158/97.9 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S/A  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ROBERTO CRUZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 318/321.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-364.979/97.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA  
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Campos Tosta, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 40, § 4º, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 539/541.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.199/97.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : EDVALDO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, sob o fundamento de que só a afronta direta e literal de dispositivos constitucionais ensejam a interposição de recurso extraordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-369.607/97.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E GUILHERME GALVÃO CALDAS CUNHA  
RECORRIDAS : OLYMPIA FERREIRA DE DIOS E OUTRAS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO E ÁLVARO PAES LEME

**D E S P A C H O**

O CNPq, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Turma que não conheceu de sua revista, por ausência dos seus pressupostos.

Contra-razões às fls. 312/314.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-371.921/97.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLUMBANO JUNQUEIRA NETO  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou o seguimento da revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 176/179.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-374.003/97.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JANDIRA GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que negou provimento ao agravo regimental que interpuseram, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 251/259.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-375.035/97.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDA : MARIA GALIA RESTON  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que, em relação ao tema prescrição do recolhimento da contribuição para o FGTS, não conheceu de sua revista, com fundamentos nos Enunciados nº 296 e 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-375.881/97.5 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIM  
RECORRIDOS : ADILSON ANDRÉ PORFÍRIO E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**D E S P A C H O**

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quinta Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do ente público pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-377.788/97.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Salustiano Ribeiro e Outros, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 317/318.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-377.795/97.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS  
 ADVOGADAS : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, os reclamantes manifestaram recurso extraordinário às fls. 328/335.

Contra-razões às fls. 338/339.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-381.537/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUNICE ARANTES CARDOSO  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA B. RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Eunice Arantes Cardoso, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 288/295.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.768/97.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDOS : JAIR BATISTA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, § 6º, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 305/313.

Contra-razões às fls. 319/324.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-386.266/97.5 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RUTH GONÇALVES GARCIA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 380/390.

Contra-razões às fls. 393/401.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.514/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARMANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, confirmando o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 349/351).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 363/364.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.321/97.2 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA B. DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADORA : DR.ª CLARISSA REIS IANNINI

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 308/318.

Contra-razões às fls. 321/328.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-394.752/97.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VALLIDIA DE SÁ LACERDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Vallidia de Sá Lacerda e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 331/334.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-396.446/97.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : WAG - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Xavier da Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-399.560/97.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DESPACHO**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I, § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que negou provimento à sua revista, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/155.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 303.180-8/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 35.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-400.190/97.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDOS : HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma, que negou provimento parcial a sua revista, consignando que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente, a contar do momento em que se tornam exigíveis, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões inexistentes.



A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 303.180-8/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 35.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-400.409/97.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
RECORRIDAS : MARLY NOGUEIRA CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em demanda rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-401.091/97.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RITA DE CÁSSIA MORENO SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rita de Cássia Moreno Sampaio e Outros, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes interpedem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 276/294.

Inserse no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.344/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.114/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria das Graças, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 269/279.

Contra-razões às fls. 282/287.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.595/97.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
PROCURADORA : DR.ª ELLEN FLORENCIO DOS SANTOS ROCHA  
RECORRIDA : CLEONICE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas (fls. 115/118).

O Estado do Amazonas ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-411.281/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MEDEIROS REZENDE  
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADA : DR.ª DENISE CUNHA ORTIGA VAS-SALLO

DESPACHO

A reclamante, apontando violação ao artigo 5º, caput, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quinta Turma que não conheceu da sua revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Está desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, desautorizando o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da Alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 228.708-1/SC, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 2/3/99, DJU de 24/4/99, pág. 12.

Milita ainda em desfavor da pretensão, ser de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-412.143/97.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SELMA MUNDIM GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 314/324.

Contra-razões às fls. 327/333.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-412.945/97.2 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADALBERTO DE MORAIS SEPTÍMIO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª RIVAMÁRCIA CALIXTO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª VÍVIAN BARBOSA CALDAS

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Terceira Turma que negou provimento à sua revista, sob o fundamento de subsistir a competência residual da Justiça do Trabalho para resolver os litígios dos servidores celetistas contra a Administração Pública, relativos a período anterior à implantação do regime jurídico único.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.365/1.377.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: C.C. nº 7.036.6/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário em 15/2/96, DJU de 26/4/96, pág. 13.113.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-416.804/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LENI AUGUSTA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que não conheceu da sua revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões às fls. 134/135.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-423.335/98.6 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARILDA INÁCIA DE LIMA SANTANA  
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E NEMÉSIO LEAL DE ANDRADE SALES  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 316/322.

Contra-razões às fls. 325/327.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.445/98.4 TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SEAD  
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-437.297/98.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA MESSIAS OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Maria Messias Oliveira e Outras, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 331/339.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-438.811/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUI DIMAN  
 ADVOGADOS : DRS. ADRIANA PEREIRA E OSMAR SANTOS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, caput, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento às revistas do Ministério Público do Trabalho e do Município de São Bernardo do Campo, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 252/256.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-459.086/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
 ADVOGADA : DR.ª CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
 RECORRIDA : SANDRA MARIA NASCIMENTO ROSA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária da entidade pública pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-462.473/98.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADAS : DR.ª ROSÂNGELA MARINS LOPES COUTO E ONDINA MARIA DE MATOS RODRIGUES  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende

**DESPACHO**

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXXIV, e 37, § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que deu provimento às revistas interpostas pelos ora recorridos, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 170/175 e 176/179.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-462.688/98.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO : JOÃO DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREURY JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 541/542.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-463.307/98.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAMAR OSÓRIO BURGER  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Itamar Osório Burger, mantendo o despacho que deu provimento à revista do reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, para declarar sem efeito a opção retroativa do empregado e limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROMS-464.201/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que, com a implantação do regime jurídico único, cessou a competência da Justiça do Trabalho para equacionar o dissídio individual do servidor público federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os impetrados interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 485/487.

Os recorrentes apresentaram, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental que, por ser incabível, foi negado provimento.

Com a prolação do acórdão de fls. 393/399, exauriu-se a instância trabalhista, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, os impetrados inviabilizaram o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-467.916/98.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA  
 RECORRIDA : GENECI FONTOURA PADILHA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental do Município de Porto Alegre, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37 caput e incisos II e XXVII, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-RR-468.338/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES  
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho, para declarar prescrito o direito de ação.

Contra-razões às fls. 118/122.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-468.347/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIRO SAMPAIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 180, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões às fls. 245/249.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Milita ainda em desfavor da pretensão, ser de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-473.172/98.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE CARVALHO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
 RECORRIDA : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso III, manifesta recurso extraordinário contra a decisão que deu provimento à revista da reclamada, restabelecendo a sentença.

Contra-razões inexistentes.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-476.749/98.2 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEREIRA FRANCO DE CASTRO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Dalmo Ubiratan Bonfim Santos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-481.009/98.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : CELSO AMARAL DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.069/98.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : ALACY CASSAGO RONQUETTI  
 ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RMA-486.239/98.8 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAILTON FERREIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

Nailton Ferreira Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, parágrafo único, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do e. Pleno em razão do não-provimento do agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, consignando que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96.

Contra-razões às fls. 168/175.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.638/98.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EMPRESA DE CAOLIM S/A E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : LINCOLN RAMOS VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa de Caolim S/A e Outros, sob o fundamento de que não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos declaratórios opostos contra decisão devidamente fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, os reclamados interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-494.290/98.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : MOYSÉS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 431/433.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-496.553/98.9 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : PEDRO DA SILVA FILGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



## DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 95 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-499.672/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E EUSTÁQUIO LIMA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-503.001/98.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na autenticação de documentos trasladados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 225/230.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-503.895/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GILBERTO SEBASTIÃO CHINELATO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
RECORRIDA : GERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

## DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que negou provimento à revista da empresa, dando pela improcedência da ação, sob o fundamento de ser notória a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Contra-razões às fls. 196/197.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-504.816/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ CASSEMIRO NETO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de José Cassemiro Neto e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, incisos XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 446/449.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.215/98.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : NARCISO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-508.507/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : DEJAMILTON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-510.282/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : HÉLIO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Empresa Energética de Sergipe S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 218/223.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-510.346/98.6 trt - 10ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## DESPACHO

Abadia José de Jesus Trindade e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que afastou a decadência da ação rescisória e determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de prosseguir o julgamento do feito, consignando que o prazo decadencial, na espécie, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuadas as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou inexistente, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-razões às fls. 380/384.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.153/98.5 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HÖFFMANN  
RECORRIDO : NELSON AMAURI MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 356 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XIV, 37, inciso II, 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.



Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-529.293/99.4 TRT - 21ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : DIUMA SARMENTO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 95 do TST.

Contra-razões às fls. 99/101.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-534.449/99.0 TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉLIA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA  
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

Célia Maria Araújo Morais Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 69, 115 e 116, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Seção Administrativa que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que, com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528/97, não mais subsiste o direito dos juízes classistas gozarem de aposentadoria equiparada aos funcionários públicos civis da União Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 195/202.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RMA-537.243/99.6 TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO  
ADVOGADO : DR. ESTÊNIO CAMPELO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

Maria Dilce de Lucena Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 69, 115 e 116, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do e. Pleno em razão do não-provimento do agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, consignando que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96.

Contra-razões às fls. 205/212.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.736/99.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
RECORRIDOS : JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, o banco manifesta recurso extraordinário às fls. 311/320.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-544.655/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FREDERICO DIVINO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 637/643.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-544.694/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E LAERTE NUNES DE JESUS  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões de Laerte Nunes de Jesus às fls. 659/667.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.973/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E VALDECY AFFONSO FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a disposição da Orientação Normativa nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes. Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RxofROAR-546.170/99.4 trt - 7ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ IZABEL

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-547.020/99.2TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CÉSAR SITWILLIAMS  
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, pela não juntada da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em contrariedade ao que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente





**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-548.787/99.0 TST**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOECHST MARION ROUSSEL S/A  
ADVOGAD : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS,  
PROPAGANDISTAS VENDEDORES E  
VENDEDORES DE PRODUTOS FAR-  
MACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a ação cautelar, por ausência dos seus pressupostos.

Contra-razões às fls. 445/450.

É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 261.682.0/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma em 20/6/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 98.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-549.152/99.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PRUDENTE DE CAM-  
POS  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MEN-  
DONÇA SANTOS

**D E S P A C H O**

O c. Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para cegar a segurança, sob o fundamento de que, com a revogação da Lei nº 6.903/81, restou caracterizada a inexistência de direito adquirido à aposentadoria de juiz classista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 268/273.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.180/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : DIVINO ALEIXO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 561/564.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.382/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA - (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : AILTON JOSÉ FURTADO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob o fundamento de que a violação legal não foi invocada na revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.765/99.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : WILSON CÉSAR HENNING  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, a teor do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.841/99.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
RAIS S/A - TELEMIG  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA E CLÉA GONTIJO CORRÊA DE  
BESSA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS GOMES  
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO  
SILVA

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 151/156.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-561.935/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO CALIXTO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-565.554/99.0 TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : FRANCISCO JACOBOWSKI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, por não preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, dada a deficiência do traslado.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.076/99.5 TRT - 23ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-  
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

**D E S P A C H O**

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à formação do traslado.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-574.103/99.2 TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI  
RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES BRITO E OU-  
TROS  
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO GUEDES CARLOS  
DIAS E ROCHELLE COELHO  
AGUIAR

**D E S P A C H O**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Segunda Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.



Contra-razões às fls. 421/437.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-578.547/99.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : FÁTIMA LUCI GARCIA GETTENS  
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental do Banco Meridional S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.574/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DJALMA VINHAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas reclamadas, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, as empresas manifestam recurso extraordinário às fls. 1.057/1.063.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RxofrOAR-581.137/99.9 trt - 7ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDA : MÔNICA ALBUQUERQUE BRITO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II e § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 184/188.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-588.982/99.1trt - 21ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco América do Sul S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-613.543/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDA : DIVA DE LOURDES QUADROS LAMBRES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que, em relação ao tema prescrição do recolhimento da contribuição para o FGTS, não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-613.629/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDA : JORACI DO CARMO ASMANN  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, e § 6º, e 48, caput, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que, em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta", não conheceu de sua revista, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-615.706/99.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDA : MERCEDES RIBEIRO NUNES  
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RoAr-616.436/99.0trt - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
RECORRIDO : DORIVAL CHAVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, consignando que o pedido não se enquadra no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 294.364-0/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/9/2001, DJU de 26/10/2001, pág. 36.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-617.473/99.4 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ CABRAL SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 174/179.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-617.474/99.8 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 181/186.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.491/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-624.744/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Fiat Automóveis S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST (fls. 105/108).

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-624.814/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA - PROCURADORIA DO ESTADO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS  
RECORRIDOS : JOANA ANGÉLICA MATOS GENIPAPEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 89/93). Embargos declaratórios rejeitados às fls. 114/116.

O Estado da Bahia ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-rOar-625.721/2000.2 tRt - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BOAVENTURA ANTÔNIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídio individual, tendo por objeto a reintegração no emprego, fundado em cláusula de convenção coletiva que obsta a despedida de empregado acidentado em serviço.

Contra-razões às fls. 150/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627.365/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SUCESOR DA PEPSICO E COMPANHIA ELMA CHIPS)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA ISABEL DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento de Pepsico do Brasil Ltda., com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 290/294.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-628.113/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERAL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : ERNANI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628.229/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)  
ADVOGADOS : DRS. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ FIACADORI  
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos II, III e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.668/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 360/366.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-ed-AG-rOar-631.494/2000.0 tRt - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
RECORRIDO : ARGÊNARIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Agência em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, consignando que o pedido não se enquadra nos incisos I e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 294.364-0/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/9/2001, DJU de 26/10/2001, pág. 36.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.981/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : HÉLIO AGOSTINHO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nº 297 e 333 deste Tribunal (fls. 204/210).

A CSN ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-

dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-637.224/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ANOR DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

**DESPACHO**

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, o reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 152/157.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-638.155/2000.4 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação ao tema vício de representação, julgou procedente a ação rescisória da FNS, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, não conhecendo dos seus embargos declaratórios, consignando que viola o artigo 37 do CPC decisão que conhece de recurso subscrito por advogado munido de substabelecimento assinado por procurador não regularmente constituído pela parte.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.507/1.515.

É de natureza infraconstitucional questionamento acerca da irregularidade de representação, inviabilizando a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.ED.AI nº 219.697-1/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/4/2000, DJU de 10/8/2000, pág. 6.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-645.662/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MELIN ABURJELI  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM E CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DESPACHO**

Sebastião Melin Aburjeli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Seção Administrativa que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que só faz jus à aposentadoria com as vantagens do extinto cargo de juiz classista quando implementadas as condições previstas pela Lei nº 6.903/81

Contra-razões às fls. 156/164.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-645.747/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : NAZÍ BUCAIR  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, porque não foi apresentado o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.755/2000.5 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : DR. ROMÉU DE AQUINO NUNES  
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 51 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-653.376/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banfort - Banco de Fortaleza S/A, sob o fundamento de que a execução trabalhista, mesmo depois da liquidação, deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 105/107.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-653.615/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SADI PANSEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.096/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO SARAIVA RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal (fls. 158/163).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 175/177.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-661.052/2000.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ILSON JOSÉ DA SILVA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Informática Ltda., mantendo o despacho que não admitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-661.321/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : RICARDO BANHOS FERNANDES  
ADVOGADA : DR.ª ROSINA BANHOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-





ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-663.836/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 122/126.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-665.872/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA PORTELA  
**ADVOGADAS** : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E ISIS M. B. RESENDE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, 37, inciso II, e 93, inciso IX.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-670.761/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : IVONE JULIETA NORA SCHEER E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**RECORRIDO** : NÁRIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Ivone Julieta Nora Scheer e Filhos Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-671.105/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDA** : ELIZABETH APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-673.001/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
**ADVOGADOS** : DRS. NILTON CORREIA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-RR-674.427/2000.8 TRT - 3ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CAETANO DE SALLES

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Quarta Turma que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do artigo 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-676.677/2000.4 TRT - 20ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 337 deste Tribunal (fls. 71/73).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 98/100.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.956/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-ROAA-679.228/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS M. B. DE RESENDE  
**RECORRIDOS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA.  
**PROCURADORA** : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, para manter a decisão que declarou a nulidade parcial da Cláusula 18 - Contribuição Confederativa, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 255/260.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-680.786/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOÃO JORGE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.885/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC

ADVOGADA : DR.ª AMAILZA SOARES PAIVA  
RECORRIDOS : GETÚLIO D'ÁURIO PAIVA AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará, com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 316/321.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681.558/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : MOACIR FINARDI FILHO  
ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 04/8/2000, pág. 18.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.558/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : MIGUEL ROQUE ESMERIS  
ADVOGADA : DR.ª EDITE TRESBACH DE DEUS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista porque intempestivo (fls. 90/91).

Os embargos declaratórios foram acolhidos pela decisão de fls. 99/100, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 120/121.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.004/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E CLÉA M. GONTIJO C. DE Bessa

RECORRIDO : EZAQUIEL ROSA  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 126 deste Tribunal. (fls. 132/133)

A TELÉRJ ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, e 37, caput, incisos II e XXI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-685.394/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO PEDRO DE GODOY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Marcelo Baptista de Oliveira, sob o fundamento de que a pretensão deduzida na inicial não desafia a impetração do mandado, em virtude de a controvérsia ali suscitada trazer subjacente a ocorrência de nulidade da execução a ser dirimida em sede de embargos de arrematação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 170, inciso II, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, p. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-686.075/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 168/172.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.636/2000.0TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.793/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : JACKSON BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 94/95).

A Codesp ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 111/115.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.868/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

RECORRIDO : AILTON TRÊS FILHO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e VI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/149.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-691.019/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da Companhia Vale do Rio Doce, nos termos dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a formação do instrumento se deu de maneira incorreta.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.



Contra-razões não oferecidas.  
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.  
Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-692.535/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DESPACHO**

O c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para denegar a segurança, sob o fundamento de que, com a revogação da Lei nº 6.903/81, restou caracterizada a inexistência de direito adquirido à aposentadoria de juiz classista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-692.823/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : EDSON NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 249/252.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-697.982/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTÁRIO  
ADVOGADOS : DRS. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E MARCO ANTÔNIO W. OLIVA  
RECORRIDOS : APARECIDA MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

**DESPACHO**

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, a reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LIV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 171/175.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-698.246/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Fiat Automóveis S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-ED-rOar-700.007/2000.0 Trt - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MENDES RESENDE  
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA  
RECORRIDO : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DESPACHO**

José Mendes Resende, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos III e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 874/886.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700.512/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : MARIA REGINA DE MORAES MILITZ  
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.874/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 329 e 426 do TST.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 117/121.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 1.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.944/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
RECORRIDA : MARLY SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA R. CIVIDANES

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 363/364).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-MS-703.424/2000.8 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
RECORRIDO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST

**DESPACHO**

O c. Tribunal Pleno julgou incabível o Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida Maia, sob o fundamento de que ele não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 100 e seus §§, bem como ao artigo 78 do ADCT, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.325/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA VIEIRA  
ADVOGADOS : DRS. ROMEU GUARNIERI E LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 545/546.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-706.408/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : WALDEMAR ESTEVAN ZALILIO  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que não admitiu o agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.532/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO : DURVAL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (fls. 236/238).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 243/245.

A empresa ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.312/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : ESCOLINHA BAMBI E SUA TURMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamante ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 188.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-716.164/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 109/113.

Contra-razões às fls. 116/120.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-717.771/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO SIVIERO  
 ADVOGADOS : DRS. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ E CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário, determinando que se proceda à constrição no bem oferecido pelo executado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o impetrado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 259/260.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-720.235/2000.0 trt - 6ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : HERZEN MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-721.798/2001.0 trt - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-PERSUCAR  
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

**DESPACHO**

A cooperativa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do

CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAr-723.707/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de afronta à coisa julgada, por ser indevida aos empregados do Banco do Brasil S/A o Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ante a ausência de menção expressa do citado benefício, tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) quanto no dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88.6).

Contra-razões apresentadas às fls. 733/737.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJU de 19/2/2000, pág. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-724.734/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO  
 RECORRIDO : MOISÉS POGIAN DO QUITO  
 ADVOGADA : DR.ª VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-724.804/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

**DESPACHO**

Contra despacho do relator, denegando seguimento a recurso de embargos, a reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 112/114.





Contra-razões inexistentes.  
Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-728.909/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731.281/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO R. FERREIRA  
RECORRIDA : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.606/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO  
SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RECORRIDA : INÊS CALMON ALVES GIRELLI  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 214/215).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-737.815/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRIDOS : MARISSOL ALVARENGA SILVESTRE  
E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-738.613/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A  
- TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.900/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VA-  
LORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSUÉ FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚ-  
NIOR

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (fls. 467/469).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741.051/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO CANABARRO  
DE CARVALHO E EYDER LINI

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade na formação do traslado.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 151/154.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.678/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JURANDIR JOSÉ PACHECO  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296, 297 e 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-755.747/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SIL-  
VA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COS-  
TA BORBA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 172/174.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759.241/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
TOS E HENRY WAGNER V. DE CAS-  
TRO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.071/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
RAIS S/A - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDO : JOÃO ALEXANDRE MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-168.398/95.6 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : PAULO SÉRGIO ALTOMAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADOS** : DRS. JÚLIO GOULART TIBAU E ANTONIO CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Paulo Sérgio Altomar e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 297 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls.410/420.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.758/96.4 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ABSALÃO MOREIRA  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo o despacho que não conheceu dos embargos, por estar a decisão em conformidade com números julgados do TST, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SDI.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 637/651.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-316.423/96.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : JEANE DE SOUZA ARAÚJO NUNES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. IVAN FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 184/193.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.706/96.2 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MARIA ODETE FURTADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RONALDO FELDMANN HERMETO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 237/244.

Contra-razões às fls. 247/255.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.804/97.7 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DR. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 39, caput, e 37, inciso X, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 416/435.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-350.831/97.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : CELSO LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDA** : ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-355.085/97.1 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : NARCISO HERMAN  
**ADVOGADO** : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. CARMEN FRANCISCA WOJCIWICZ DA SILVEIRA E HELVECIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Narciso Herman, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, sob o fundamento de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, ante a caracterização de julgamento extra petita.

Contra-razões às fls. 280/282.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-365.023/97.4 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDA** : LAURA MARIA MORAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 422/427.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.785/97.0 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : NELY MARIA DAS DORES ARÊDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 386/396.

Contra-razões às fls. 399/407.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.811/97.9 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : MARIA DE LOURDES MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 281/291.



Contra-razões às fls. 294/296.  
Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-381.284/97.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADORA : DR.ª MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental de Adarcy Lopes Cursino e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-384.864/97.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDRÉA DE PINHO MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Andréa de Pinho Menezes e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 256 e 331 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem invocar os dispositivos constitucionais supostamente violados.

Contra-razões às fls. 559/564.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.510/97.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-400.366/97.2 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLADIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

**DESPACHO**

Oladir Rodrigues dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 350/355.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI-330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.346/97.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIRNA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE JESUS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) - FEDF  
PROCURADOR : DR. MARCELO RABELLO PINHEIRO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 337/341.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-403.532/97.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENGELBERTO PEREIRA DE ALMEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 270/280.

Contra-razões às fls. 282/286.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.107/97.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA MOURA LINS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a recorrente manifesta recurso extraordinário às fls. 224/234.

Contra-razões às fls. 245/250.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.547/97.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : PEDRO CELESTINO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 174/178.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI-253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.687/97.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. WAGNER RAGO DA COSTA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO  
RECORRIDO : NILTON GEBIM  
ADVOGADA : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou seguimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 5º, Consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não seguimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-410.209/97.8TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RECORRIDA : NÁDIA MARIA ELIAS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-414.042/98.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORAS : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH E MARIA REGINA RAMOS MOTTA  
 RECORRIDA : MASSA FÁLIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE MAINA

**DESPACHO**

Os recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que não conheceu da revista que interpuseram, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 331, item IV, e 333 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 331.099.6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 5/10/2001, pág. 47.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-437.576/98.1 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA RODRIGUES CARVALHO

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversa.

Contra-razões às fls. 275/293.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-457.017/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LÍVIO RODRIGUES CIOTTI  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. TUTÉCIO GOMES DE MELLO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de Marlene Azevedo dos Santos e Outras, mantendo o despacho que deu provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal, para restabelecer a sentença, com fundamento no Enunciado nº 315 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-458.262/98.7TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos I, II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, consignando que o pedido não se enquadra nos incisos IV, V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.257/98.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 747/752.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.731/98.8TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MOTA MARTINS  
 ADVOGADAS : DR.ª RAQUEL CARVALHO E MARCELENE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 228 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 154/158.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-503.000/98.1 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
 ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : UBALDO RANULFO LOBO NETTO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 409/414.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-503.002/98.9TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, sob o fundamento de que a verba denominada "participação nos lucros" foi incorporada ao salário do reclamante, ao tempo da incidência do Enunciado nº 251 desta Corte, que consignava a natureza salarial da mencionada parcela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, 22, 61, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 469/473.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-507.284/98.9TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
 ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTERO FONTES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.





Contra-razões apresentadas às fls. 211/216.  
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.  
Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.347/98.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL E JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : ÉDSON CIRILO EVANGELISTA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A e pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190 e a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade, respectivamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, as reclamadas interpõem recursos extraordinários.

Contra-razões da RFFSA às fls. 580/582.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-522.540/98.5 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S/A - ENERGIPE  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚ-  
NIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 118/121.

Contra-razões às fls. 128/133.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI-253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.430/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : ANAHYR TÚLIO CARPIM E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA  
E WALDIRENE GOBETTI DAL MO-  
LIN

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, não se configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de manifestação contrária aos interesses de uma das partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 598/600.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-525.185/99.6 RT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-  
NAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : FRANCISCO LUCAS SANDERS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E  
BEATRIZ RÊGO XAVIER

#### DESPACHO

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, caput, e 173, §§ 1º e 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 241/245.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.357/99.0 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JEFFERSON RODRIGUES SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE  
AGUIAR CAVALCANTI

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 213/216.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-531.683/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA  
ROSA  
RECORRIDOS : SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁ-  
RIOS DE EQUIPAMENTOS DE PRO-  
CESSAMENTO DE DADOS E SERVI-  
ÇOS CORRELATOS E ULTRAPREV -  
ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO  
XAVIER

#### DESPACHO

Paulo Nascimento Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, e, continuando o empregado a prestar serviços, nasce um novo contrato.

Contra-razões às fls. 393/395.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-541.100/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GENÉSIO NARDIM E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-  
NAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
E LEANDRO AUGUSTO BOTELHO  
STARLING

#### DESPACHO

Genésio Nardim e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos III, IV e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 303/305.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-547.280/99.0 TRT - 5ª RE-  
GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDOS : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

#### DESPACHO

O Estado da Bahia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões inexistentes.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.033/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : GETÚLIO NEPOMUCENO  
ADVOGADA : DR.ª NICE MACHADO VALLIM ELIAS

#### DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 324/327.



Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-560.000/99.3 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAINLINE MÓVEIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADOS : DRS. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES E ALCINO GUEDES DA SILVA  
RECORRIDO : ARTURO BUZZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 311/314.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-567.875/99.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO  
ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL -  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. F. MOACIR BARROS

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO, para manter a decisão que declarou a nulidade da Cláusula 43 - Contribuição Assistencial, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, incisos III, IV e V, a Federação interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 239/243.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-571.302/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A  
ADVOGADAS : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por revelar-se "irrito de eficácia para opor-se ao quadro fático-jurídico que motivou sua interposição".

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 199/202.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.953/99.6 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E ADRIANA HELENA BRAZIL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a ECT manifesta recurso extraordinário às fls. 5.757/5.776.

Contra-razões às fls. 5.779/5.785.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-576.366/99.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 94/96.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-578.033/99.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E PREVIMIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA  
PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E AROLDI LENZA

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, para manter a decisão que declarou a nulidade das Cláusulas 37 e 38, referentes às Contribuições Assistencial e Confederativa, no que respeita aos trabalhadores não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso V, e 127, caput, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 159/163.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 583.975/99.6 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA  
RECORRIDOS : MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CAPAF, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 309/314.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-614.810/99.9 TRT - 19ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÁUDIO MONTEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, consignando que o erro de fato não se define pela possível contradição do julgado, mas pela não percepção do juiz acerca de aspecto relevante que, se considerado existente ou inexistente, conforme o caso, conduziria o julgamento à solução diversa.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-620.347/99.2 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E GERSON GONÇALVES VELOSO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADOS : DRS. ELÍCIO DE MELO LEITÃO E ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário.



Contra-razões às fls. 195/198.  
A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, p. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-620.932/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES  
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO BASTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de não ter sido indicado na petição inicial o dispositivo legal tido por violado pela decisão rescindenda.

Os embargos opostos não foram admitidos, por incabíveis, pelo r. despacho de fl. 337, publicado no DJU de 3/7/2001 (fl. 337).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário, autuado nesta c. Corte em 18/7/2001, sob o nº TST Pet-54.074/2001.2 (fl. 339).

Contra-razões inexistentes.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU que circulou no dia 11/6/2001, segunda-feira (fl. 322), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário. Iniciado o prazo recursal no dia 12/6/2001, terça-feira, findou-se no dia 26/6/2001, terça-feira, por ser a súplica derradeira a medida judicial adequada à espécie (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não o admito, por extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-622.320/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUN-SEB  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo regimental do Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional da Saúde no Estado da Bahia, por incabível, ante a inobservância da regra contida no artigo 338 do Regimento Interno do TST.

O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 305/309.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RODC-627.308/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL  
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E MARCOS JULIANO B. DE AZEVEDO  
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E WANDERLEY MARCELINO

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul - SINERGISUL, sob o fundamento de que os argumentos lançados na peça recursal pretendem questionar entendimento pacificado nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso III, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE-119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-629.508/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Teksid do Brasil Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-630.335/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO ANDARA DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 8º, e 114, *caput* e §§, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 302/303.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. AI nº 75.350-8 (Ag. Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-631.896/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA GENTILE

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634.194/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : AILA MARIA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 266 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-636.629/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA E SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS  
PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO  
ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLETT E ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há como negar a legitimidade, uma vez que é cabível o desmembramento, se a nova entidade prova satisfatoriamente a sua constituição, devidamente legitimada pela Assembléia-Geral, inclusive com o arquivamento do seu estatuto social.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso II, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA à fl. 591, e do Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos às fls. 609/622.

O apelo não reúne as condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637.271/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : TALITA CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELLOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637.301/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : DANILO JOSÉ MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 337 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-641.068/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : CITIBANK N.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolviu o Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 307/311.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-641.200/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : WILSON DA ROSA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 76/78.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-643.531/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOUZA MARTINS  
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 105/116.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-647.436/2000.6 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 399/403.

Milita em desfavor da pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.291/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO E OUTRAS  
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA DA SILVA E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 3º, § 3º, e 114, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.990/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AS SISTÊNCIAS AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE DE PAIVA BARREIROS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O Banco da Amazônia S/A - BASA (fls. 317/320) e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (fls. 322/329) ajuízam recurso extraordinário; o Basa, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXX, e a Capaf, aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 332/334.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-651.799/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 139/142.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-651.991/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO  
 RECORRIDA : CYNTHIA REGINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.695/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : ORMANDO ANTÔNIO FREDERICO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.





Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655.613/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADAS : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO, CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ E WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio José Bitencourt da Araújo Pedro, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da Fundação dos Economiários Federais às fls. 172/187.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.062/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDO : AUDÍSIO BESSA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.375/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRÁSIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELIAS ATAÍDES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nos 126, 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.974/2000.5TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 221, 297, 304 e 322 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-658.894/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : ELVINO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª LEONORA P. WAHRICH

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-662.096/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DESPACHO**

O Banestes S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI-330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-664.035/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO Bamerindus do Brasil S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DR.ª CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

O Banco Bamerindus do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 236/239.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-664.367/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM (MARIA APARECIDA SADDI)  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDOS : MAGDA APARECIDA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.408/2000.1TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÚNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MATILDE RESENDE EGG

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-667.345/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ALESSANDRA TEREZA PAGO CHAVES  
RECORRIDOS : AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-668.864/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO M. JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 86/88.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-670.242/2000.2TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDOS : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DESPACHO**

Aleberti Angelucci Kalil Issa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, denegando a segurança, ao constatar a ausência de direito líquido e certo ou de ato ilegal.

Contra-razões às fls. 238/241 e 246/249.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 305.584-8/ES, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 10/8/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-670.290/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : MARCOS FERREIRA BARROS  
ADVOGADA : DR.ª DULCINEA COUTINHO DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 86/91.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670.293/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SUELI HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-670.645/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, para declarar a invalidade da Cláusula 26 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados não associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso V, 93, inciso IX, e 127, caput, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 181/184.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-671.803/2000.7TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal (fls. 169/172).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 182/183.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-672.967/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÍTALO CAVALHERI  
ADVOGADAS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E SIMONE FERRAZ A. CAPUCHO  
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CAÍO A. R. DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

**DESPACHO**

Ítalo Cavalheri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, consignando que os descontos previdenciários e fiscais estão autorizados pelos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92.

Contra-razões às fls. 249/256.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.708-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 4/9/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-675.673/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 142/147.

Contra-razões às fls. 151/160.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-675.823/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : ALZIANI BERNARDES ALONSO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 322 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-677.306/2000.9 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH  
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO



**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Colégio Embras Ltda., entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 279/281.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.615/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.603/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Contra-razões apresentadas às fls. 258/261.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.736/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : MAGNO MENDES MORATO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações constitucionais e divergências argüidas (fls. 120/121).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 130/132.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 151/152.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.410/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : MARINALVA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 319/323.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-683.114/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : FRANCISCO TARCITANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 327/332.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-686.843/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDA : MARIA BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMA - Assistência Médica de Arujá S/C Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-690.921/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : NORALDINO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 266 deste Tribunal (fls. 498/502).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-691.756/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO GARCIAS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E ISIS M. B. RESENDE  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA P. A. DE CARVALHO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, os reclamantes ajuízam recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.426/1.427.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-694.776/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO SURIAN MATIAS  
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Ana Isa de Almeida Bittencourt, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 346/347.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-695.296/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUIZ LOURENÇO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.238/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRIDOS : EDSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.256/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : SEBASTIÃO VIANA VERNECK E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.980/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E NORMANDO DELGADO DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO E ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 288/301.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.259/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDA : CÍNTIA SOLLA MARTINS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705.329/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA, BANESPA S/A-SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS-BANESER E GERMANO RAFAEL BILLOTTA MARIUTTI

ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário às fls. 3.535/3.539 e 3.541/3.546, respectivamente, alegando o Banco do Estado de São Paulo ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e o Banespa S/A violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 173, da Carta Magna. O reclamante também interpõe seu apelo extremo às fls. 3.548/3.553, apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas pelo Banco do Estado de São Paulo S/A às fls. 3.557/3.559.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas partes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-705.361/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Unibanco, para conhecer do seu agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, por inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-711.044/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG e JOSÉ VIEIRA NETO

ADVOGADOS : DRS. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI E LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifestam recursos extraordinários contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que limitou a condenação aos reajustes salariais com base no IPC vigente em 3 de maio de 1991.

Contra-razões da empresa às fls. 420/423.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.790/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODILON FERNANDO LARA BANDEIRA

ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DAMÉ

RECORRIDA : ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Odilon Fernando Lara Bandeira, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Sem afrontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas à fl. 595.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.256/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A

ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE MOURA

ADVOGADA : DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Aços Villares S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-716.163/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOE LUIZ HEINRICH LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 114/118.





Contra-razões às fls. 121/125.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.965/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : VLADIMIR LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-717.637/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, o que impede a aferição da tempestividade da revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-718.357/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RECORRIDO : RAIMUNDO FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezessis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões inexistentes.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-719.458/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : SÉRGIO MÁRIO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fiat Automóveis S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-720.998/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : REINALDO VALERA

ADVOGADOS : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.049/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : WANDERLEI MARCIANO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

ADVOGADA : DR.ª DINA APARECIDA SMERDEL

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.642/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA C. M. NETO E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BATOS

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato-reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 211/215.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-732.305/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.540/2.542.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.436/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 93/95).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.884/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SALVIANO FILHO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, o reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-733.710/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : HELENIRA NOBRE CAVALCANTE  
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, bem como aos artigos 13, § 3º, e 97, § 1º, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 235/244.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 330.072-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/9/2001, DJU de 11/10/2001, pág. 12.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.615/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDOS : JOÃO DEUSDETE MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.254/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ROXO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO : OSMÁRIO PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência dos pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.847/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRS. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN E LUIZ GOMES PALHA  
 RECORRIDO : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.975/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI  
 ADVOGADOS : DRS. SIMONE APARECIDA DE O. ANDRIETTA E VAGNER ANDRIETTA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 289/293.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-748.154/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA  
 ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E RENATA MOUTA P. PINHEIRO  
 RECORRIDO : JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 431/435.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-750.705/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISCHOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA RIBEIRO  
 RECORRIDO : CASSIANO COELHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELMO BETELI

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Dischoc Comercial Ltda., por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente